Boletim do Trabalho e Emprego

44

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 44

p. 2689-2748

29-NOV-1977

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pag.
Portarias de extensão:	
Aviso para PE das alterações ao CCTV para o comércio retalhista do dist. de Setúbal	2690
Aviso para PE do CCTV das ind. químicas	2690
Convenções colectivas de trabalho:	
CCTV do comércio retalhista do dist. de Setúbal Alterações	2691
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e os Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante	2701
CCT entre o Instituto Nacional de Seguros e Assoc. de Seguros Privados em Portugal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros	2713
CCT dos profissionais de enfermagem ao serviço da actividade seguradora Rectificação à cl. 74.º	2731
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- Sind. dos Carpinteiros Navais, Calafates, Pintores e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	2732
- Sind. dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes do Dist. de Aveiro	2 732
- Sind. dos Trabalhadores de Vestuário, Tinturarias e Lavadarias do Dist. de Braga	2732
Associações patronais — Estatutos:	
Constituição:	•
Assoc. dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte	2733
- Assoc. Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas do Dist, de Leiria	2735
Alterações:	
— Assoc. Comercial do Bombarral	2741
Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo	2741
- Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros	2742
- Assoc. Comercial de Peniche	2746

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCTV para o comércio retalhista do dist. de Setúbal

Nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro (n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro), torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCTV para o Comércio Retalhista do Distrito de Setúbal, nesta data publicadas, de modo a abranger entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes tendo ao seu serviço profissionais das categorias previstas

nas alterações acordadas, bem como a esses mesmos profissionais, inscritos ou não nos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, Sindicato dos Electricistas do Sul, Sindicato do Distrito de Setúbal e o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares.

Aviso para PE do CCTV das ind. químicas

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 28 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 da mesma disposição legal, torna-se público que se encontra em preparação neste Ministério uma portaria de extensão do CCTV para o sector da indústria química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho do ano em curso.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da citada convenção a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área abrangida pela convenção, a actividade económica nela regulada, e aos trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias nela previstas, assim como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV do comércio retalhista do dist. de Setúbal — Alterações

Entre as associações patronais e sindicais signatárias foi acordado introduzir no contrato colectivo de trabalho vertical para o comércio retalhista do distrito de Setúbal, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 16, de 30 de Agosto de 1976, as alterações seguintes:

I — Cláusula preliminar

- 1 A redacção das presentes alterações ao CCTV produzirá efeitos desde 4 de Setembro de 1977.
- 2 A referida redacção do CCTV estará em vigor pelo prazo mínimo de dezoito meses, fixado na lei, salvo se lhe for permitido mais curto período de vigência, caso em que a sua validade será de doze meses.

3 — O n.º 1 da cláusula 2.º do CCTV fica derrogado pelo disposto nos números anteriores.

II - Alterações a introduzir no clausurado

Cláusula 7.ª

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade patronal é obrigada a:

- e) Permitir que os corpos gerentes do sindicato, por si ou por associados credenciados para os representar, possam, no exercício das suas funções sindicais, contactar com os trabalhadores e ou entidade patronal ou seu directo representante durante a hora de trabalho e dentro das instalações da empresa, em condições a acordar de modo a não prejudicar o normal funcionamento da empresa.

Cláusula 12.ª

Condições de admissão e promoções obrigatórias

1 — As condições de admissão e promoções obrigatórias dos trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo de trabalho são as seguintes:

Grupo D — Trabalhadores rodoviários:

As habilitações literárias exigidas por lei e carta de condução profissional relativamente aos motoristas.

Grupo E — Metalúrgicos:

	4
b)	

c)
d)
e)
<i>f</i>)
g)
h)
<i>i</i>)
Ď
Ď <u>-</u>
m)
n)
o)
p)
<i>q</i>)
r)
 S) O acesso à categoria de escolhedor-classifica- dor de sucatas faz-se somente com dois anos como praticante;

Grupo G — Trabalhadores de serviços de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares:

- a) Só poderão ser admitidos para o exercício das funções os indivíduos que possuam as habilitações mínimas legais e com as seguintes idades mínimas;
 - 1) 14 anos para paquetes;
 - 18 anos para trabalhadores de limpeza e contínuos;
 - 21 anos para porteiro, guarda ou vigilante;

b)

Grupo H — Trabalhadores da construção civil e ofícios correlativos:

u_j	***************************************	
b)	***************************************	

)	
	É obrigatória a existência de um encarregado -geral nas empresas em que existam, pel)-
	menos, dois encarregados de secção;	

Grupo J — Cobradores:

 a) Habilitações exigidas por lei ou ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;

b) Admissão — 18 anos de idade;	3 —
c) O cobrador de 2.ª após três anos de perma-	
nência na categoria será automaticamente	4 —
promovido a cobrador de 1.ª	·
	5 — Para os trabalhadores em serviço nos super-
2 — a)	mercados e para todos os efeitos da aplicação deste
b)	contrato será considerada a seguinte equiparação
c)	entre as categorias de operador e caixeiro:
d) A admissão dos trabalhadores em regime de tra-	Operador-ajudante — Caixeiro-ajudante;
balho eventual e a celebração de contratos a prazo	Operador de 2.ª — Terceiro-caixeiro;
ficam sujeitas ao regime fixado na lei, imperativa-	Operador de 1.* — Segundo-caixeiro;
mente; se a lei for revogada, regular-se-ão pela re- dação inicial do CCTV;	Operador especializado — Primeiro-caixeiro;
e) Suprimida revogada.	Operador encarregado — Caixeiro-chefe de sec-
c) Suprimida 1010gada.	ção;
	Encarregado de loja — Caixeiro encarregado.
Cláusula 14.º	6 —
Admissão para efeitos de substituição	7 —
1 — À admissão para efeitos de substituição apli-	
ca-se o regime fixado imperativamente pelo Decreto-	8 —
-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro.	
	9 - Nos estabelecimentos com secções diferencia-
2 — No caso de deixar de existir regime legal im-	das com mais de três trabalhadores caixeiros em cada
perativo a que se refere o número anterior, voltará a	secção, um deles será obrigatoriamente caixeiro-chefe
vigorar a redacção inicial desta cláusula.	de secção, salvo se a entidade patronal desempenhar
1	efectivamente a função de caixeiro-encarregado na
3 —	mesma secção, ao abrigo do disposto no n.º 1 desta
4 —	cláusula.
	
5 —	10 — Nos estabelecimentos sem secções diferencia-
	das onde trabalhem mais do que três trabalhadores
Cláusula 15.ª	caixeiros, um será obrigatoriamente caixeiro-encar-
Ciausula 15.	regado, a menos que estas funções sejam efectiva-
Relações nominais	mente exercidas pela entidade patronal de harmonia com o n.º 1 desta cláusula.
1 —	com o n. 1 desta ciausia.
1 —	11 - Para efeitos dos dois números anteriores
2 —	entende-se por secção «diferenciada» uma fracção
6 ——	orgânica e funcionalmente autónoma das outras que
3	integram cada estabelecimento, qualquer que seja a
	sua localização.
4 — Na elaboração do quadro de pessoal a que se	Cláusula 17.ª
refere o n.º 1 desta cláusula, as entidades patronais	Ciausula 17
deverão considerar, para efeitos de densidade, a tota-	Retribuições mínimas fixas
lidade do pessoal ao seu serviço neste distrito e não	•
apenas o pessoal adstrito a cada estabelecimento;	1 —
como consequência, poderão as empresas, indepen-	2 —
dentemente das respectivas categorias, repartir o pes-	2 —
soal pelos estabelecimentos, pela forma que considerem mais adequada, com a condição de em qualquer	3 - As entidades patronais obrigam-se a pagar ao
estabelecimento não poderem existir só praticantes,	trabalhadores em viagem de serviço:
desde que não possua pelo menos um profissional	• ,
qualificado, nos termos do respectivo quadro de den-	Diária (alimentação e alojamento) — 450\$;
sidades.	Dormida e pequeno-almoço — 250\$;
	Almoço ou jantar — 120\$.
5 (Suprimido.)	Em alternativa poderão ser as despesas paga contra a apresentação de documentos.
6 (Suprimido.)	
· · ·	4 —
Cláusula 16.ª	_
Quadros do pessoal	5 —
1	6 Ang anivos anivos de halaão a cobradance com
1 —	6 — Aos caixas, caixas de balcão e cobradores seratribuído um subsídio mensal para falhas no valo
	de 5000

7 —	******		 	 ••••
8 —	•••••	•••••	 	 •••••

Cláusula 18.ª

Incapacidade económica e financeira das empresas

As remunerações fixadas no presente contrato poderão deixar de ser aplicadas nas empresas que requeiram e relativamente às quais se prove a impossibilidade económico-financeira do seu cumprimento.

O processo de isenção a apresentar ao sindicato respectivo será organizado nos termos seguintes:

- a) Relatório sobre a situação económico-financeira e último relatório e contas, documento equivalente, ou apanhado de receitas e despesas do último ano;
- b) Opinião escrita dos trabalhadores da empresa, devidamente assinada, ou declaração da sua recusa, assinada pela entidade patronal;
- c) Os sindicatos poderão encetar as diligências que julguem convenientes para se pronunciarem, incluindo peritagem económicofinanceira às contas da empresa, devendo no entanto pronunciar-se no prazo de um mês, contado a partir do momento de recepção do relatório;
- d) A empresa enviará cópia do requerimento à associação patronal respectiva;
- e) As partes podem acordar prazos inferiores à vigência do contrato para a sua não aplicação sempre que o julguem conveniente;
- f) Terminados os prazos referidos na alínea e), a empresa cumprirá o contrato na integra ou voltará a requerer a isenção, que correrá todos os trâmites acordados na presente cláusula;
- g) Enquanto durar a isenção do cumprimento do presente contrato, os trabalhadores e os sindicatos poderão propor as medidas que entenderem convenientes com vista à recuperação das empresas;
- h) No caso de o sindicato respectivo não se pronunciar no prazo de trinta dias, considera-se como tacitamente concedida a isenção;
- i) No caso de ser recusada a isenção, o processo poderá ser enviado, em recurso, através da associação patronal respectiva, à comissão permanente interministerial criada pelo Decreto-Lei n.º 822/76, de 12 de Novembro;
- j) No caso de recusa do sindicato, e antes da interposição do recurso, a entidade patronal poderá requerer a intervenção da associação patronal respectiva no intuito de se achar uma solução conciliatória para o problema;
- I) Durante o tempo em que o processo estiver pendente, serão pagos os salários do contrato, podendo baixar para os limites requeridos a partir do momento em que a isenção seja dada.

Cláusula 21.ª

Diuturnidade

1 —	
2	•••••

- 3 Para os cobradores a contagem de tempo terá início em 1 de Setembro de 1974, salvaguardando-se os trabalhadores que já alquiriram direito a diuturnidades, mantendo-se nesse caso o disposto no n.º 1.
- 4 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores rodoviários.
- 5 O disposto no n.º 2 desta cláusula só tem início a partir de 1 de Setembro de 1977 para os trabalhadores têxteis.

Cláusula 23.ª

Horário de trabalho

1 —	• • • •
2—	••••

3 — No mês de Dezembro, os estabelecimentos encontrar-se-ão abertos de segunda-feira a sábado, estabelecendo-se como compensação das tardes de sábado os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, nos quais estarão encerrados; caso estes dias coincidam com dias de descanso semanal a referida compensação far-se-á nos dias úteis imediatos.

.....

Cláusula 27.ª

Duração das férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, salvo o disposto na cláusula 34.ª deste CCTV.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído.
- 4—O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorre no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

- 6 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição normal, trinta dias (de calendário) de férias.
- 7 a) A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Se não existir acordo a entidade patronal fixará a época de férias de 1 de Maio a 31 de Outubro; no entanto, deve dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência não inferior a trinta dias:
- b) Para o trabalhador a frequentar cursos oficiais, no caso de não haver acordo, a época de férias será fixada entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
- c) Na fixação do período de férias pela entidade patronal esta observará o seguinte critério: dentro de cada categoria e ou função a antiguidade do trabalhador contará num esquema de escala rotativa anual.

Cláusula 28.3

Subsídio de férias

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar a todos os trabalhadores com direito a férias e antes do seu início um subsídio de montante igual ao da retribuição do respectivo período.

2 — Suprimido.	
3	••••••
4	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
5 —	
6	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
7	••••••

Cláusula 29.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 É considerado dia de descanso semanal o domingo.
- 2 São considerados feriados, para efeitos deste contrato, os seguintes dias fixados por lei:

1 de Janeiro;

Segunda-feira posterior ao domingo de Páscoa;

25 de Abril:

1.º de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel):

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro:

1 de Dezembro:

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

e além destes o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

3 — Os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro não são considerados feriados, mas os trabalhadores estão dispensados de trabalhar nesses dias, nos termos do n.º 3 da cláusula 23.ª

Cláusula 32.4

...........

Faltas justificadas

1 - Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:

a)

- b) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções nos corpos gerentes de associações sindicais, instituições de previdência, comissões de conciliação e julgamento e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissão de trabalhadores;
- c) Casamento, durante onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- d) Falecimento, até cinco dias consecutivos, de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha necta;
- e) Falecimento, até dois dias consecutivos, de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral e ainda de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

f)					٠				• •	 	٠.	•••	 	٠.		٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	٠.			•••
g)		•••		· · ·	•••			••	• •	 •••	٠.	••	 	•••			٠.	٠.	٠.	••	٠.			• • • •
h)	•••	•••	• • •	• • •		•••		••	• • •	 ••		• • •	 			٠.	٠.		٠.	٠.	••		• •	• • •
ĵ)	•••	• • •	•••	• • •	• • •	• •	• • •	• •	•••	 	••	• • •	 	••	••	٠.	• •	٠.	• •		٠.	• • •	••	• • •
2 —																								

Cláusula 33.ª

Consequência das faltas justificadas

1 --- As faltas justificadas a que se referem as alíneas da cláusula anterior não determinam perda de retribuição nem diminuição de período de fénias, salvo quanto às previstas na alínea a) quando o trabalhador receba alguma prestação de segurança social, e as da alínea b), que não serão pagas obrigatoriamente para além do que exceda os períodos a que se referem os n.ºs 2 e 3 da cláusula 6.ª

2	_	- ,			-	 •	•	• •	•	•	•	•	•		•	•	•			•			•		•	•	٠.	•	•	•	•	•		•	•	•	• •		• 1	 ٠.	•	•	•	• .	 •	•	•
	••		•	••			• •		•	•		• •		•	•	•		•	•			•	•	•	•	•		•	•	•	•	• •	• •	•	•	•	• •	•	-		•	•	•	•	 •	•	•
														(2	1	á	Ľ	1:	SI	Ц	l	a	3	3	8		n																			

Justa causa

1	 ••••	••••	••••	 ••••	••••	••••	••••	 • • • •	••••	••••	••••	••••	****

provado, tem direito a exigir da empresa uma indem- nização nos termos estabelecidos na cláusula 39.*
4 —
Cláusula 39.ª
Despedimento
· 1 —
2 —
3 — A falta de processo disciplinar ou a violação do preceituado no n.º 1 desta cláusula dá direito à reintegração do trabalhador na empresa, com todas as regalias adquiridas, podendo, porém, o trabalhador optar por uma indemnização no valor de um mês de retribuição por cada ano completo de serviço, no mínimo de três meses.
4
5 — Não se provando a justa causa alegada e se a entidade patronal se opuser por qualquer meio à continuação do contrato de trabalho, com todos os direitos e regalias do trabalhador, este terá direito a receber o triplo das indemnizações previstas no n.º 3 desta cláusula.
6—
••••••
Cláusula 55.ª
Proibição do despedimento durante a gravidez e até um ano após o parto
1 — 2 — A inobservância do estipulado nesta cláusula implica para a entidade patronal, independentemente da sanção em que incorre, o pagamento à trabalhadora despedida das remunerações que a mesma receberia se continuasse ao serviço até ao fim do período considerado, acrescidas da indemnização prevista na cláusula 39.ª, desde que a gravidez seja conhecida pela entidade patronal.
Cláusula 63.ª
(Suprimida.)
Cláusula 64.*
(Suprimida.)
Cláusula 65.ª
Comissões paritárias

1 — A interpretação dos casos duvidosos e a inte-

gração dos casos omissos que o presente contrato sus-

3 — O trabalhador que se despeça com justa causa

por facto imputável à entidade patronal, devidamente

citar serão da competência de uma comissão paritária integrada por quatro representantes dos Sindicatos e quatro representantes das associações patronais.

- 2 Os representantes das partes poderão ser assistidos por assessores técnicos, até ao máximo de três.
- 3 A deliberação da comissão paritária que criar nova profissão ou nova categoria profissional deverá, obrigatoriamente, determinar o respectivo enquadramento e a remuneração mínima, salvaguardando-se retribuições mais elevadas que já venham a ser praticadas na empresa.
- 4 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos trinta dias seguintes ao da publicação do contrato,
- 5 Uma vez constituída a comissão paritária, esta reunirá nos quinze dias seguintes para efeitos da fixação do seu regulamento interno.
- 6 As del berações da comissão paritária, tomadas por unanimidade, sobre as dúvidas que revestirem carácter genérico e sobre os casos omissos serão remetidas ao Ministério do Trabalho, para efeitos de publicação, passando a partir de então a fazer parte integrante do presente contrato.

ANEXO I

Definição de categorias

Grupo D

Trabalhadores rodoviários

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo e carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que arruma a carga no veículo e auxilia o motorista nas manobras e na manutenção do mesmo; faz a entrega da mercadoria no destino.

Grupo E

Trabalhadores metalúrgicos

Maçariqueiro. — É o trabalhador que conta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Escolhedor-classificador de sucata. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Nota. — Relativa aos maçar queiros e escolhedores de sucata:

A atribuição destas categorias não prejudica o exercício de funções diversas quando necessário para o bom funcionamento da empresa.

Grupo F

Trabalhadores têxteis de lanificios e vestuário

- e) Costureira. A trabalhadora que coze manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário;
- f) (Suprimida.)
- g) Bordadora. A trabalhadora que borda à mão ou à máquina;
- h) (Suprimida.)

Grupo G

Trabalhadores de serviços de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

Continuo. — O trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada.

Guarda ou vigilante. — O trabalhador cuja actividade é velar pela defesa e vigilância das instalações e

valores confiados à sua guarda, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Trabalhador de limpeza. — O trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

Grupo H

Trabalhadores da construção cívil e ofícios correlativos

19 — Encarregado de secção. — É o trabalhador responsável pelos trabalhadores da sua especialidade sob as ordens do encarregado geral, podendo substituí-lo, na sua ausência ou inexistência, em dirigir uma equipa de trabalhadores da sua função.

25 - Servente ou trabalhador indiferenciado.

28 — Encarregado geral. — É o trabalhador que tem sob a sua orientação todo o pessoal da empresa.

29 — Decorador. — É o trabalhador que desenha e arranja o equipamento do espaço interior destinado a casas de habitação, escritórios, andares modelo, lojas, stands de vendas, montras, etc., a partir de elementos que lhe são fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo: croquis ou maquetas), executa com pormenor necessário esboços de disposição de mobiliário, carpettes, cortinas, obras de arte e decorativas, materiais de revestimento, colaboração de tectos e paredes, etc.

Pode elaborar cadernos de encargos e comprar material de decoração; consulta o responsável do projecto acerca das modificações que julgue necessárias.

Grupo J

Cobradores

O trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando--se-lhe equiparado o empregado de serviços externos que executa funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

ANEXO IV

Grupo A

Trabalhadores caixeiros

		Número de empregados																		
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Primeiros-caixeiros Segundos-caixeiros Terceiros-caixeiros Caixeiros-ajudantes	-	- 1 1	- 1 1 1	- 2 1 1	1 1 1 2	1 1 2 2	1 2 2 2	1 2 2 3	1 2 3 3	2 2 3 3	2 2 3 4	2 2 3 5	2 2 4 5	2 2 4 6	2 3 4 6	2 3 5 6	2 3 5 7	2 4 5 7	3 4 5 7	3 4 6 7

Nota. — Quando o número de trabalhadores for superior a vinte, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro.

ANEXO V		Ajudante no 1.º	ano			5 250\$00
Categorias e remunerações mínimas		Aprendiz no 2.º Aprendiz no 1.º				4 000\$00 3 600\$00
Grupo A			_	_		
Trabalhadores caixeiros				ībo D		•
Gerente comercial e encarregado geral	11 000\$00		Trabalhador	res rodoviár	ios	
Inspector de vendas, chefe de vendas, chefe de compras, caixeiro encarregado		Motorista de per Motorista de liga				9 400\$00 8 900\$00
e encarregado de loja (supermercado)	10 400\$00	Ajudante de mo				8 300\$00
Caixeiro-chefe de secção, operador encar- regado (supermercado) e encarregado	0.500000		Gri	upo E		
de armazém	9 500\$00	Ŧ		es metalúrg	ione	
(supermercado), caixeiro-viajante, cai- xeiro de praça, promotor de vendas,		Encarregado dos		_		10 650\$00
vendedor especializado, prospector de		Afinador de más	quinas de	1.ª, afinac	lor de	
vendas, expositor e fiel de armazém Segundo-caixeiro, operador de 1.º (super-	8 700\$00	1.*, reparador cletas e ciclom				
mercado), propagandista, demonstrador	0.000000	de 1.ª, mecâni	co de frio	ou ar cor	idicio-	
e conferente	8 000\$00	nado de 1.ª, n escritório de 1				
mercado) e caixa de balcão	7 500\$00	máquinas de 1	.a, serralh	ieiro civil	de 1.	0 000\$00
Distribuidor, embalador, operador de máquinas de embalar, etiquetador, rotula-		e serralheiro i Afinador de mád				0000000
dor e servente	7 000\$00	2.*, reparador cletas e ciclom				
-ajudante do 2.º ano (supermercado)	5 750\$00	de 2.ª, mecâni	co de frio	ou ar cor	idicio-	
Caixeiro-ajudante do 1.º ano e operador- -ajudante do 1.º ano (supermercado)	5 200\$00	nado de 2.º, n escritório de 2				
Praticante do 4.º ano	4 600\$00	máquinas de 2	de 2.ª,			
Praticante do 3.º ano Praticante do 2.º ano	4 400\$00 4 000\$00	serralheiro me queiro de 1.º				9 500\$00
Praticante do 1.º ano	3 500\$00	Afinador de mád	quinas de	3.4, afinad	lor de	
O D		3.*, reparador cletas e ciclom	otores de	3.*, canal	izador	
Grupo B	11.500000	de 3. ^a , mecân cionado de 3. ^a ,	ico de fr	o ou ar	condi- nas de	
Chefe de escritório	11 700\$00	escritório de 3	., montac	lor-ajustac	ior de	
contabilidade e tesoureiro	11 200\$00	máquinas de 3 serralheiro m				
Chefe de secção e guarda-livros	10 500\$00 9 700 \$ 00	queiro de 2.ª	e escolhe	dor-class f	icador	9 000800
Primeiro-escriturário, caixa, operador me- canográfico, esteno-dactilógrafo/a em		de sucata Praticante do 2.º				8 900\$00 7 500\$00
língua estrangeira e ajudante de guarda-		Praticante do 1.º	ano			6 300\$00
-livros	9 000\$00					
nas de contabilidade, perfurador e este- no-dactilógrafo em língua portuguesa	8 500\$00	Aprendizes — Idade	İ	Tempo de a	prendizagem	
Terceiro-escriturário e telefonista	8 000\$00	de admissão	1.º ano	2.* ano	3.º ano	4.º ano
Estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	6 400\$00		-		+ 400 # 00	4.050\$00
Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 1.º ano	5 900\$00	14 anos 15 anos	3 450\$00 3 450\$00	3 900 \$ 00 3 900 \$ 00	4 400 \$ 00 4 400 \$ 00	4 950 \$ 00 - \$ -
Estagiário do 1.º ano	5 300\$00	16 anos	3 900 \$ 00 4 400 \$ 00	4 400 \$ 00 - \$ -	-s- -s-	-\$- -\$-
Grupo C			Gn	upo F		
Trabalhadores electricistas				lores têxtei:	5	
Encarregado	10 500\$00 9 500\$00	Mestre (a)				9 500\$00
Oficial	9 200\$00	Adjunto do mest	re			8 700\$00
Pré-oficial no 2.º ano Pré-oficial no 1.º ano	8 000\$00 7 000\$00	Oficial especializ				8 000\$00 7 500\$00
Ajudante no 2.º ano	5 800\$00	Costureira e boro	dadora			6 600\$00

Estagiária do 2.º ano Estagiária do 1.º ano	5 600 \$ 00 5 400 \$ 00	cânico e à pistola de 2.ª, costureiro/a de decoração de 2.ª, montador de mó-	
(a) Mais 15 % da remuneração mínima estabelecida po	-	veis por elementos de 2.ª, estofador de 3.ª, polidor manual de 3.ª, pintor de	
goria.		móveis de 3.ª e marceneiro de 3.ª	7 500\$00
Grupo G		Colador de espuma para estofos ou col-	
Trabalhadores de serviços, porteiros, vigilantes e actividades similares	s, limpeza	chões de 2.*, cortador de tecidos para colchões de 2.*, costureira de colchoeiro	
Guarda e vigilante	7 400\$00	de 2.*, enchedor de colchões e almo- fadas de 2.*, cortador de tecidos para	
Porteiro	7 400\$00	estofos de 3.º, costureiro/a-controla-	
Contínuo	7 400\$00	dor/a de 3.ª, costureiro/a de estofador	
Servente de limpeza	7 000\$00	de 3.ª, dourador de ouro de imitação	
Paquete no 3.º ano	4 800 \$ 00 4 350 \$ 00	de 3.*, envernizador de 3.*, polidor me-	
Paquete no 1.º ano	3 900\$00	cânico e à pistola de 3.º, costureiro/a	
	3 700400	de decoração de 3.ª e montador de móveis por elementos de 3.ª	7 100\$00
Come H		Colador de espuma para estofos de col-	7 100400
Grupo H		chões de 3.*, cortador de tecidos para	
Trabalhadores da construção civil	•	colchões de 3.ª, costureira de colchoeiro	
Encarregado geral	10 500\$00	de 3.º e enchedor de colchões e almo-	
Encarregado de secção	9 500\$00	fadas de 3.ª	7 000\$00
Pintor de 1.ª, estucador de 1.ª, carpinteiro	•	Praticante do 2.º ano	6 000\$00 5 600\$00
de limpos de 1.ª, pedreiro de 1.ª e assen-	0.850400	Praticante do 1.º ano	4 600\$00
tador de revestimentos de 1.ª Pintor de 2.ª, estucador de 2.ª, carpinteiro	8 750\$00	Aprendiz do 2.º ano	4 000\$00
de limpos de 2.ª, pedreiro de 2.ª e assen-		Aprendiz do 1.º ano	3 600 \$ 00
tador de revestimentos de 2.ª	8 100\$00	_	
Servente	7 000\$00	Grupo I	
Praticante no 2.º ano	6 800\$00	Trabalhadores de hotelaria	
Praticante no 1.º ano	6 500\$00	Encarregado	10 100\$00
Aprendiz no 3.º ano	6 000\$00	Cozinheiro de 1.ª	9 300\$00
Aprendiz no 2.º ano	5 750\$00 5 000\$00	Cozinheiro de 2.*	8 250\$00
11p1011012 110 1. allo	2 000000		ማ ሳድስቁለስ
•		Cozinheiro de 3.*	7 250 \$ 00
•		Empregado de mesa de 1.ª e empregado	_
Marceneiros	10.500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750 \$ 00
Marceneiros Encarregado geral	10 500\$00 9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção	10 500\$00 .9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	_
Marceneiros Encarregado geral		Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª	9 500\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, cos-	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 dinheiro,
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª Estofador de 1.ª, podidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor-
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor-
Marceneiros Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor-
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor-
Marceneiros Encarregado geral	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor-
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor de móveis de 2.ª, marceneiro	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as imporchientes a
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor de móveis de 2.ª, marceneiro de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, doura-	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor- clientes a
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as imporchientes a
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª	9 500\$00 9 200\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as impor- clientes a
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou col-	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureiro de tecidos para coschões de 1.ª, costureira de colchoeiro	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureiro de tecidos para colchões de 1.ª, costureira de colchoeiro de 1.ª, enchedor de colchões e almo-	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 timentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureira de colchoeiro de 1.ª, enchedor de colchões e almofadas de 1.ª, cortador de tecidos para colchões de 1.ª, cortador de tecidos para	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 Eimentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureira de colchões de 1.ª, enchedor de tecidos para colchões de 1.ª, cortador de tecidos para estofos de 2.ª, costureiro/a-controla-	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª Empregado de mesa de 2.ª e empregado de balcão de 2.ª Empregado de mesa e balcão de 1.ª Empregado de mesa e balcão de 2.ª Auxiliar de cozinha Copeiro Estes ordenados têm um acréscimo de alou, se o funcionário desejar receber em de 1500\$. Os trabalhadores deste grupo têm direi individualmente ou partilhar em conjnto tâncias que directamente receberem dos título de gratificação. Grupo J Cobradores Cobrador de 1.ª Cobrador de 2.ª Setúbal, 29 de Setembro de 1977. Pelo Sind cato dos Trabalhadores do Comércio de Setúbal: Manuel Francisco Guerreiro. Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório de Setúbal:	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 Eimentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureira de colchoeiro de 1.ª, enchedor de colchões e almofadas de 1.ª, cortador de tecidos para estofos de 2.ª, costureiro/a-controlador/a de 2.ª, costureiro/a de estofador	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 Eimentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00
Encarregado geral Encarregado de secção Pintor-decorador de 1.ª, dourador de ouro fino de 1.ª e entalhador de 1.ª. Estofador de 1.ª, polidor manual de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, marceneiro de 1.ª, pintor-decorador de 2.ª, dourador de ouro fino de 2.ª e entalhador de 2.ª Cortador de tecidos para estofos de 1.ª, costureiro/a, controlador/a de 1.ª, costureiro/a de estofador de 1.ª, dourador de ouro de imitação de 1.ª, envernizador de 1.ª, polidor mecânico e à pistola de 1.ª, costureiro/a de decoração de 1.ª montador de móveis por elementos de 1.ª, estofador de 2.ª, polidor manual de 2.ª, pintor-decorador de 3.ª, dourador de ouro fino de 3.ª e entalhador de 3.ª Colador de espuma para estofos ou colchões de 1.ª, costureira de colchões de 1.ª, enchedor de tecidos para colchões de 1.ª, cortador de tecidos para estofos de 2.ª, costureiro/a-controla-	9 500\$00 9 200\$00 8 600\$00	Empregado de mesa de 1.ª e empregado de balcão de 1.ª Empregado de mesa de 2.ª e empregado de balcão de 2.ª Empregado de mesa e balcão de 1.ª Empregado de mesa e balcão de 2.ª Auxiliar de cozinha Copeiro Estes ordenados têm um acréscimo de alou, se o funcionário desejar receber em de 1500\$. Os trabalhadores deste grupo têm direi individualmente ou partilhar em conjnto tâncias que directamente receberem dos título de gratificação. Grupo J Cobradores Cobrador de 1.ª Cobrador de 2.ª Setúbal, 29 de Setembro de 1977. Pelo Sind cato dos Trabalhadores do Comércio de Setúbal: Manuel Francisco Guerreiro. Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório de Setúbal:	8 750\$00 8 300\$00 8 750\$00 8 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 Eimentação dinheiro, to a reter as imporchientes a 8 000\$00 7 500\$00

Pelo Sindicato dos Traba hador, s dos Serviços de Portaria, Vigilância, L mpeza e Actividades Similares:

Ricardo Manuel dos Santos Neto. -

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul:

Manuel Francisco Guerreiro.

Pelo Sindicato dos Rodoviários do Distrito de Setúbal:

Munuel da Cruz dos Santos Brinca.

Pelo Sindicato Naciona dos Cobradores e Profissões Sim lares:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes de Setúbal:

Armando da Silveira Guedes.

Pela Associação dos Pequenos e Médios Comerciantes dos Concelhos do Barreiro e da Moita:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho do Seixal:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Com rolantes dos Concelhos do Montijo e de Alcochete:

Raul Domingo: Guerra Branco.

Classificação das profissões segundo a estrutura dos níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 49-A/77)

	·				
-	1.1 — Técnicos de produção e outros				
1 — Quadros superiores	1.2 — Técnicos administrativos	Chefe de escritório (E. E.). Chefe de serviços (E. E.). Chefe de contabilidade (E. E.).			
	2.1 — Técnicos de produção e outros	Encarregado geral (C. C.).			
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos administrativos	Tesoureiro (E. E.). Programador (E. E.). Chefe de secção (E. E.).			
3.1 — Encarregados e contramestre	s	Encarregado geral (com.). Gerente comercial (com.). Chefe de vendas (com.). Chefe de compras (com.). Inspector de vendas (com.). Caixeiro encarregado (com.). Encarregado de loja (com.). Encarregado de armazém (com.). Caixeiro chefe de secção (com.). Operador encarregado (com.). Encarregado de secção (C. C.). Encarregado (elect.). Chefe de equipa (elect.). Encarregado (met.). Encarregado (hot.). Mestre (text.).			
3.2 — Profissionais altamente qual e outros).	ificados (administrativos, comércio, produção	Guarda-livros (E. E.). Correspondente de línguas estrangeiras (E. E.). Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras (E. E.) Oficial especializado (text.).			
	4.1 — Administrativos	Caixa (E. E.). Escriturário (E. E.). Estenodactilógrafo em língua portuguesa (E. E.). Operador de máquinas de contabilidade (E. E.) Operador mecanográfico (E. E.). Perfurador (E. E.). Cobrador.			
4 — Profissionais qualificados	4.2 — Comércio	Caixeiro (com.). Caixeiro de praça (com.). Caixeiro-viajante (com.). Promotor de vendas (com.). Vendedor especializado (com.). Fiel de armazém (com.). Prospector de vendas (com.). Caixa de balcão (com.). Expositor (com.). Demonstrador (com.). Operador de supermercado (com.).			

4—Profissionais qualificados (continuação)	4.3 — Produção e outros	Afinador de máquinas (met.). Afinador (met.). Reparador (met.). Montador de bicicletas e de ciclomotores (met.). Canalizador (met.). Mecânico de frio ou de ar condicionado (met.). Serralheiro civil (met.). Montador-ajustador de máquinas (met.). Serralheiro mecânico (met.). Oficial (elect.). Cozinheiro (hot.). Empregado de mesa (hot.). Empregado de mesa (hot.). Empregado de mesa e balcão (hot.). Motorista (rod.). Oficial (text.). Pintor (C. C.). Maçariqueiro (met.). Estucador (C. C.). Carpinteiro de limpos (C. C.). Colador de espuma para estofos ou colchões (C. C.). Cottador de tecidos para colchões (C. C.). Costureira(o) de colchoeiro (C. C.). Enchedor de colchões e almofadas (C. C.). Costureiro(a)-controlador(a) (C. C.). Costureiro(a)-controlador(a) (C. C.). Dourador de ouro de imitação (C. C.). Envernizador (C. C.). Polidor mecânico e à pistola (C. C.). Costureiro(a)-decoração (C. C.). Polidor mecânico e à pistola (C. C.). Costureiro(a)-decoração (C. C.). Polidor menanal (C. C.). Polidor manual (C. C.). Pintor de móveis (C. C.). Pintor de móveis (C. C.). Pintor-decorador (C. C.). Pintor-decorador (C. C.). Pintor-decorador (C. C.). Entalhador (C. C.). Entalhador (C. C.).
5 — Profissionais semiqualificados (administrativos, comércio, produção e outros)	Telefonista. Distribuidor (com.). Embalador (com.). Conferente (com.). Operador de máquinas de embalar (com). Propagandista (com.). Vigilante (port. vig.). Dactilógrafo (E. E.). Ajudante de motorista (rod.). Copeiro (hot.). Escolhedor-classificador de sucata (met.). Rotulador-etiquetador (com.). Costureira bordadora (text.).
6 — Profissionais não qualificados	(indeferenciados)	Servente (com.). Contínuo (port. vig.). Porteiro (port. vig.). Guarda (port. vig.). Servente de limpeza (port. vig.). Servente (C. C.). Auxiliar de cozinha (hot.).

Depositado em 18 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 1, com o n.º 311, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e os Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- I Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade do comércio retalhista no concelho do Porto, representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto, e os profissionais de engenharia ao seu serviço, representados pelos Sindicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante.
- 2 As disposições do presente contrato colectivo de trabalho são também aplicáveis às empresas que desenvolvem a actividade do comércio grossista simultaneamente com a actividade do comércio retalhista no concelho do Porto, representadas pela Associação dos Comerciantes do Porto, e aos trabalhadores ao seu serviço, representados pelos Sindicatos referidos no número anterior, com exclusão das abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho específica.
- § único. As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas e trabalhadores não inscritos que reúnam as condições necessárias para essa inscrição.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei e é válido por um período de dezoito meses.
- 2 A denúncia deverá ser feita nos sessenta dias anteriores ao termo do período de vigência e consiste na apresentação de uma proposta de revisão ou alteração.
- 3 A ausência de proposta de revisão ou alteração no prazo indicado no número anterior implica a prorrogação automática do período de vigência deste contrato por iguais períodos, salvo se entretanto entrar em vigor um contrato colectivo de trabalho de âmbito nacional.
- 4 A parte que receber a proposta de revisão ou alteração deverá apresentar uma contraproposta no prazo de trinta d'as a contar da data da recepção da proposta.
- 5 A ausência de contraproposta no prazo referido no número anterior entende-se como aceitação tácita da proposta.

- 6 Apresentada a contraproposta, as negociações directas iniciar-se-ão no prazo de quinze dias após a sua recepção e prolongar-se-ão por um período máximo de trinta dias.
- 7 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e a aplicar-se aquele cuja revisão se pretende.

CAPITULO II

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Classificação profissional — Profissionals de engenharia

- 1 São os trabalhadores que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, projecto, produção, técnica comercial, laboratório, gestão, formação profissional e outros.
- 2 Neste grupo estão integrados os engenheiros técnicos e oficiais maquinistas da marinha mercante diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas e todos aqueles que, não possuindo as referidas habilitações académicas, sejam oficialmente reconhecidos por entidade competente como profissionais de engenharia.
- 3 Os trabalhadores abrangidos por este contrato são obrigator amente classificados nas categorias profissionais constantes do anexo I, de acordo com as funções por eles efectivamente desempenhadas.
- 4 A definição das funções técnicas e hierárquicas na empresa deve ter como base o nível técnico da função e o nível da responsabilidade.
- 5 O grau de formação académica nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado, nem ao nível de responsabilidade efectivamente assumido.
- 6—É suficiente que o profissional de engenharia execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.
- 7—No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

Cláusula 4.ª

Carreira profissional — Acesso

1 — Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um grau de responsabilidade mais elevado ou a um nível superior do mesmo.

- 2 São condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos, que deverão ser apreciadas em conjunto:
 - a) Estar ao serviço da empresa;
 - b) Maior aptidão e experiência profissional e/ou de chefia no ramo pretendido;
 - c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a desempenhar:
 - d) Antiguidade na função anterior.
- 3 O grau I deverá ser considerado como base de complemento de formação académica dos profissionais de engenharia e será desdobrado em três subgrupos (I-A, I-B e I-C), apenas diferenciados pelos vencimentos.
- 4— A permanência máxima nos graus I е п é a indicada no quadro seguinte:

	I-A	I-B	I-C	II
Engenheiros técnicos Oficiais maquinistas da	l ano	1 ano	I ano	3 anos
marinha mercante	1 ano	1 апо	1 ano	3 anos

5 — Nos casos de promoção directa do grau 1 para o grau III, por motivo do exercício de funções de chefia, o profissional de engenharia será remunerado durante um período máximo de dezoito meses pela remuneração prevista para o grau II.

Cláusula 5.4

Admissão

- 1 Aos profissionais de engenharia abrangidos por este contrato será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da admissão.
- 2 O preenchimento de lugares e cargos pode ser feito por:
 - a) Admissão;
 - b) Mudança de carreira;
 - c) Nomeação;
 - d) Readmissão.

Cláusula 6.*

Período experimental

- 1 A admissão dos profissionais de engenharia será feita a título experimental pelo período máximo de trinta dias.
- 2 Durante o período experimental qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da sua admissão.

- 4 Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova empresa por promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.
- 5 Poderá o período experimental ser alargado por comum acordo escrito até ao máximo de dois meses.
- 6 A admissão de profissionais de engenharia que já tenham exercido a profissão, para além do período experimental, será feita para categoria de nível igual ou superior da última que o profissional tinha e que será comprovada por documento, salvo acordo escrito em contrário.

Cláusula 7.4

Formação profissional e cultural

- I A entidade patronal deverá, sempre que possível, estabelecer meios de formação internos ou facultar a suas expensas o acesso a meios externos de formação, traduzidos em cursos de reciclagem, aperfeiçoamento ou outros.
- 2 Os profissionais de engenharia abrangidos por este contrato terão direito a dez dias úteis por ano para formação.
- 3 As matérias para a formação e as condições de frequência serão acordadas em plano anual entre os trabalhadores e a entidade patronal.
- 4 Durante os períodos de formação o trabalhador ficará dispensado de toda a actividade profissional na empresa, mantendo contudo todos os direitos dos trabalhadores no serviço activo.
- 5 Os trabalhadores-estudantes que frequentem cursos oficiais ou oficializados terão direito à redução até duas horas diárias no seu horário normal de trabalho, durante o período escolar, sem prejuízo da sua remuneração e demais regalias, quando provem que o horário das aulas assim o exige.
- 6 O trabalhador deverá informar a entidade patronal, logo que possível, do início da frequência efectiva dos cursos.
- 7 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão ainda concedidas as seguintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar pelo tempo necessário à prestação de provas de exame, incluindo as viagens, se as houver, sem prejuízo da retribuição;
 - b) Poderão gozar férias interpoladamente, sempre que o requeiram, mas sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores e ou da empresa;
 - c) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo do trabalhador de aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.

8 — As regalias estabelecidas nos n.ºs 5 e 7 poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

CAPITULO III

Prestação do trabalho

Cláusula 8.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os profissionais de engenharia não poderá ser superior a quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.
- 2—O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do local de trabalho, entre as 12 e as 15 horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
- 3 Todos os trabalhadores têm direito a uma tolerância do ponto de quinze minutos semanais na entrada, que serão compensados na saída.

Cláusula 9.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os profissionais de engenharia pcderão ser isentos de horário de trabalho sempre que a natureza das suas funções o justifique.
- 2 Aos trabalhadores isentos de horár o de trabalho será concedida retribuição especial correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia, no mínimo.
- 3 O requerimento de isenção do horário deverá ser remetido ao Ministério do Trabalho acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.
- 4 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 5 A isenção não prejudicará os direitos decorrentes da prestação de trabalho em dias de descanso semanal e feriados.
- 6 Sempre que cesse o regime de isenção de horário de trabalho, atribuído a um profissional de engenharia durante cinco anos consecutivos, deverá a retribuição especial que lhe foi devida ser integrada na sua remuneração base, à data da cessação do referido regime.

Cláusula 10.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho extraordinário.
- 3 A realização do trabalho extraordinário só é permitida nos seguintes casos:
 - a) Para fazer face a um acidente passado ou iminente:
 - b) Para efectuar trabalhos urgentes ou imprevistos em máquinas e material, indispensáveis ao normal funcionamento da empresa;
 - c) Para realização de trabalhos que, pela sua natureza, não possam deixar de ser executados sem interrupção ou ser adiados;
 - d) Para operações de salvamento.
- 4 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, nem ultrapassar o máximo de duzentas horas de trabalho extraordinário por ano.
- 5—Por motivo de balanço e até ao limite de trinta dias em cada ano, pode o período normal de trabalho diário ser prelongado, mas esse prolongamento diário não poderá ir além das 22 horas e 30 minutes, com interrupção mínima de trinta minutos, para descanso, antes do início daquele prolongamento.

Cláusula 11.4

Remuneração do trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário dá lugar a uma remuneração especial que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 %, se o trabalho for prestado até às 20 horas;
 - b) 100%, se o trabalho for prestado das 20 às 24 horas.
- 2 A fórmula a considerar no cálculo de hora simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$$RH = \frac{12 \times \text{vencimento mensal}}{52 \times \text{horas de trabalho semanal}}$$

- 3 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 21 horas, ao trabalhador deverá ser paga pela entidade patronal uma refeição mediante apresentação do respectivo recibo.
- 4 O pagamento da remuneração do trabalho extraordinário terá de ser efectuado com a retribuição do mês em que foi prestado, mediante recibo correctamente discriminado.
- 5 As entidades patronais deverão possuir um livro de registo de horas extraordinárias, onde, antes do seu início e logo após o seu termo, farão as respectivas anotações.

CAPITULO IV

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 12.4

Remunerações certas mínimas

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente contrato, dos usos e costumes e do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito, regular ou periodicamente, como contrapartida da prestação de trabalho.
- 2 As retribuições certas mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo II.
- 3 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, a retribuição certa prevista neste contrato.
- 4 Os profissionais de engenharia ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 1500\$ mensais.
- 5 Consideram-se ligados ao sector de vendas os profissionais de engenharia que dirigem a venda ou vendem mercadorias cujas características e ou funcionamento exigem conhecimentos técnicos.
- 6—O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao último dia do mês seguinte ao da respectiva facturação.
- 7 Os profissionais de engenharia terão direito ao reembolso, pelas entidades patronais, das importâncias documentadas correspondentes às despesas inerentes à viagem, devendo a entidade patronal reembolsá-los ainda de todas as outras despesas do mesmo género que, de acordo com os usos e nos limites razoáveis, não possam ser documentadas.
- 8 Poderão, porém, as entidades patronais optar pela concessão de um subsídio fixo de 400\$ diários para esse efeito.
- 9—A opção referida no número anterior será feita pela entidade patronal à data da entrada em vigor do presente contrato ou aquando da admissão do trabalhador, podendo ser alterada de três em três meses, mediante comunicação prévia, por escrito, ao trabalhador devidamente fundamentada.
- 10 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da ent'dade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,27 sobre o preço do litro de gasolina super, por cada quilómetro percorrido.
- 11 As condições no sentido de utilização da viatura própria ou da entidade patronal actualmente vigentes só poderão ser alteradas por mútuo acordo das pantes.

- 12 a) O risco de desaparecimento das mercadorias e valores da entidade patronal transportadas por profissionais de engenharia será sempre da responsabilidade da entidade patronal;
- b) O seguro de acidente de trabalho dos profissionais de engenharia deverá cobrir o risco durante as vinte e quatro horas do dia.
- 13 Os profissionais de engenharia não poderão ser deslocados, com carácter permanente, para fora da sua área de trabalho, sem o seu próprio acordo.

Cláusula 13.*

Talão de recibo mensal

O talão referente à retribuição ou às remunerações suplementares a que o trabalhador tiver direito e a entregar a este no acto do pagamento deverá conter os seguintes elementos:

Nome completo, categoria profissional, número de inscrição na Previdência e sindicatos respectivos, período de trabalho a que respeita, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal, comissões, horas extraordinárias, descontos e líquido a pagar.

Cláusula 14.2

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

1 — Sempre que um trabalhador exerça com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração estipulada para a mais elevada.

Cláusula 15."

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e retribuição superiores, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição se prolongar para além de duzentos e setenta dias, o trabalhador substituto manterá o direito à retribuição do substituído, quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 16.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 O trabalho prestado em dias de descanso semanal será pago pelo dobro da retribuição normal e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias úteis seguintes, sem perda de retribuição.
- 2 Aplica-se ao trabalho nos feriados obrigatórios
 o disposto no número anterior quanto à retribuição.

Cláusula 17.º

Subsídio de Natal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da retribuição global mensal.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção dos meses de serviço prestado, aplicando-se idêntico regime no caso de suspensão de contrato por motivo não imputável ao trabalhador, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente de trabalho.

CAPITULO V

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 18.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são os sábados a partir das 13 horas e os domingos, sem prejuízo dos horários em regime de «semana americana» já existentes à data da entrada em vigor do presente contrato.
- 2 São, para todos os efeitos, considerados feriados, além dos decretados como obrigatórios, os seguintes dias:

Terça-feira de Carnaval; Feriado municipal do respectivo concelho.

Cláusula 19.ª

Féries

- 1 Todos os profissionais de engenharia abrangidos por este contrato terão direito anualmente a trinta dias de calendário de férias.
- 2 Os trabalhadores admitidos no 1.º semestre gozarão nesse ano um período de quinze dias de calendário de férias, depois de completado o período experimental.
- 3 Sempre que não seja possível o acordo da entidade patronal e o trabalhador para o período em que este deverá gozar férias, compete à entidade patronal fixá-lo entre 1 de Abril e 31 de Outubro, consideradas que sejam as exigências de serviço, a antiguidade e as conveniências do trabalhador. As férias devem ser rotativas entre os trabalhadores, para evitar favoritismos de épocas.
- 4 As entidades patronais remeterão anualmente ao sindicato, até 15 de Março de cada ano, em duplicado, um mapa de períodos de férias estabelecidas para cada trabalhador, o qual só poderá ser alterado com o acordo escrito do interessado ou interessados e mediante comunicação ao sindicato com um mínimo de oito dias de antecedência.

- 5 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias antes da incorporação. Não sendo possível o seu gozo integral por tardio conhecimento da incorporação, serão gozados os dias possíveis e paga a retribuição normal por aqueles que não foram gozados.
- 6—Os trabalhadores que forem despedidos ou se despedirem receberão, além das indemnizações a que tiverem direito, o correspondente ao período de férias e subsídio não gozado e a tantos duodécimos da retribuição de férias e subsídio do ano seguinte quantos os meses passados até à cessação do contrato.
- 7—O gozo de férias interrompe-se com baixa médica, finda a qual o trabalhador regressa ao serviço. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer nos termos do n.º 1, com alargamento da data limite para 30 de Novembro.
- 8 Aos trabalhadores pertencendo ao mesmo agregado familiar será concedida a faculdade de gozarem as férias simultaneamente, desde que o facto não prejudique simultaneamente o serviço da empresa.
- 9 No caso de o trabalhador ter vindo de outra entidade patronal e ter gozado ou sido remunerado por esse período de férias referente ao mesmo ano pela mesma entidade patronal, não terá direito a segundas férias ou subsídio senão no ano seguinte.

Cláusula 20.*

Subsídio de férias

Antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este contrato receberão das entidades patronais um subsídio correspondente à retribuição do período de férias.

Cláusula 21.*

Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2—Nos casos de ausência comprovada durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem oito horas ou múltiplo de oito horas.
- 3 Todas as faltas deverão ser participadas pelo trabalhador.

As referidas na alínea c) da cláusula 23.º deverão ser participadas com a antecedência mínima de oito dias.

Cláusula 22.2

Participação de faltas

As faltas ao serviço por motivo de doença ou as previstas na cláusula 23.º deverão ser participadas à entidade patronal, se possível, até duas horas após a abertura do estabelecimento, a esta cabendo a faculdade de averiguar a veracidade das participações das faltas.

Cláusula 23.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar serviço por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente doença ou acidente e cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões de conciliação e julgamento ou outras a estas inerentes;
 - c) Casamento, durante treze dias de calendário;
 - d) Nascimento de filho, durante dois dias;
 - e) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, durante cinco dias consecutivos;
 - f) Falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, durante dois dias consecutivos.

Cláusula 24.ª

Faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláusula 23.º e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal

Cláusula 25.*

Consequências das faitas justificadas

- 1 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal serão pagas, salvo estipulação em contrário.
- 2 As faltas previstas nas alíneas da cláusula 23.ª serão pagas, com as seguintes excepções:
 - a) As faltas por doença ou acidente estão sujeitas ao regime estabelecido na legislação de segurança social, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 40.* e 41.*;
 - b) As faltas previstas na alínea b) da cláusula 23.º não são pagas no que exceda o regime de créditos estabelecidos neste contrato ou na respectiva legislação.

Cláusula 26.ª

Consequências das faltas não justificadas

1 — A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente ao período de ausência injustificada ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuir o respectivo período de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta.

- 2-O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do total.
- 3 As faltas não justificadas poderão constituir infracção disciplinar quando excederem três dias consecutivos ou dez interpolados no mesmo ano civil.
- 4—Para efeitos de desconto na retribuição das faltas que não dão direito a remuneração, aplica-se a fórmula seguinte:

Vencimento mensal × 12

Horas de trabalho semanal × 52

Cláusula 27.ª

Licenças sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponha a efectiva prestação do trabalho.

Cláusula 23.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria ou antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam atribuídas.
- 2 O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

CAPITULO VI

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 29.ª

Causas de cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Rescisão unilateral do trabalhador;
 - e) Despedimento colectivo.

Cláusula 30.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

1 — O trabalhador só poderá ser despedido ocorrendo justa causa.

- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 4—O despedimento será precedido de processo disciplinar nos termos do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção que the foi dada pela Lei n.º 48/77.

Cláusula 31.ª

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;

- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2—A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 32.*

Cessação do contrato por rescisão do trabalhador

- 1—O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual, por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2— No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhdaor não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 33.ª

Disposições gerals

Não obstante o constante deste capítulo que reproduz apenas os aspectos mais salientes da legislação aplicável, às matérias não regulamentadas aplicar-se-á necessariamente o previsto naquela.

CAPITULO VII

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 34.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- Providenciar para que haja bom ambiente moral, instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais;
- Prestar aos sindicatos outorgantes todos os esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados relativos ao cumprimento deste contrato;
- Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- 4) Passar ao trabalhador um certificado de trabalho donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador; 5) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e, sempre que lhes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;

6) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de associações sindicais, instituições de previdência ou membros de comissões paritárias, comissões de conciliação e julgamento ou outras a estas inerentes.

Cláusula 35.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- Fornecer à empresa o trabalho para que foi contratado, nas condições definidas por este contrato e sem prejuizo do previsto na lei;
- Obedecer à entidade patronal ou a quem a representar em tudo o que respeita ao trabalho, salvo quando as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- 3) Respeitar os segredos profissionais a que tiver acesso em virtude das funções que executa, desde que disso não resultem ou possam resultar prejuízos para a justa defesa dos direitos dos trabalhadores da empresa e dos interesses nacionais;
- Acompanhar com interesse e dedicação os aprendizes e estagiários que lhes sejam confiados para orientação, dispondo para isso do tempo necessário;
- Executar com eficiência e com espírito de camaradagem as funções que tenham de exercer no desempenho de cargos de chefia;
- 6) Observar as disposições do presente contrato.

Cláusula 36.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- Em caso algum, diminuir a retribuição, modificar as condições dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo nos casos previstos neste contrato;
- 4) Em caso algum, baixar a categoria, grau ou classe do trabalhador;
- Exigir do trabalhador serviços não compreendidos na definição de funções, salvo nos casos previstos na lei ou neste contrato;
- Deslocar, com carácter permanente, o trabalhador para fora da sua área de trabalho sem o seu próprio acordo;

- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- Obrigar o trabalhador a trabalhar com equipamento que se comprove não possuir condições de segurança.

Cláusula 37.ª

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

- 1 No caso de encerramento temporário do estabelecimento ou dependência ou diminuição de laboração, por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta, os trabalhadores afectados manterão todos os direitos previstos na lei.
- 2 O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à entidade patronal ou por razões de interesse desta.

Cláusula 38.ª

Encerramento definitivo

- 1 Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento ou dependências, quer seja de exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenado pelas entidades competentes, os contratos de trabalho caducam, excepto se a entidade patronal conservar ao seu serviço o trabalhador noutro estabelecimento.
- 2 No caso de os contratos de trabalho caducarem, os trabalhadores têm, porém, direito à indemnização fixada na oláusula 31.ª, n.º 2.
- 3 O regime desta cláusula entende-se sem prejuízo do disposto na lei quanto a esta matéria.

CAPÍTULO VIII

Actividade sindical na empresa

Cláusula 39.ª

Princípios gerais

A actividade sindical na empresa é regulada nos termos previstos na lei que em anexo se publica (anexo III), com as seguintes alterações relativamente aos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º:

- a) Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de dezoito horas por mês;
- b) Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia, sempre que possível.

CAPITULO IX

Previdência social

Cláusula 40.ª

Complemento de subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade para o trabalho adquirida ao serviço, compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a totalidade da retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.

Cláusula 41.*

Complemento de pensões por invalidez

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 3 Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, sendo esta possível, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos trabalhadores em causa.
- 4—A possibilidade de reconversão poderá ser determinada pela comissão sindical da empresa, pelo sindicato ou, não havendo acordo, através da via judicial.
- 5 A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções que, embora compatíveis com as diminuições verificadas, diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

CAPITULO X

Disciplina

Cláusula 42.ª

Sanções

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão simples, verbal e privada, pelo superior hierárquico;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalhador com perda de remuneração;
 - d) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

- 2 Para efeito de graduação de penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.
- 3 A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção dez dias úteis e, em cada ano civil, um mês.

Cláusula 43.4

Sanções abusivas

- I Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o representa:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - Recusar-se a cumprir ordens a quem não deva obediência;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, de delegado sindical ou similares;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2—Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou aplicação de qualquer sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) desta cláusula, ou após o termo do serviço militar obrigatório ou até três anos e meio após o termo das funções referidas na alínea c) ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer, se já então, num outro caso, o trabalhador servia a entidade patronal.

Cláusula 44.*

Consequências da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de algumas sanções abusivas, nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consiste no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada neste contrato;
- Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 45.ª

Garantia de manutenção de regalias anteriores

1 — Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria, diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor. 2 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato.

Cláusula 46.ª

Reclassificações

Após a entrada em vigor deste contrato, as empresas são obrigadas a reclassificar os profissionais de engenharia segundo as categorias definidas em anexo, dentro de trinta dias.

Cláusula 47.ª

Retroactividade

A tabela salarial estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1977.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenhe ros Técnicos do Norte: (As:inatura ilegírel.)

P.lo Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Mar'nha Mercante:
(As:inatura ilegivel.)

Pelo Ministério do Trabalho: (As:inatura ilegivel.)

ANEXO I

Profissionais de engenharia — Definição de funções

Grau f

Este grupo deve ser considerado como base de complemento de formação académica dos profissionais de engenharia, que, após a sua admissão na empresa, adaptam os seus conhecimentos teóricos da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia à prática quotidiana da empresa.

Podem, nomeadamente, sob orientação permanente de um superior hierárquico, executar trabalho técnico simples e/ou de rotina e participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaboradores.

Podem também elaborar especificações e estimativas e acompanhar a realização das diferentes fases dos processos fabris, investigação, ensaios laboratoriais ou projectos.

Grau 2

Integram-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- Trabalhos parciais de cálculos, ensaios, análises, projectos e/ou sua concretização e estudos, sob orientação técnica de um profissional de engenharia mais qualificado; recebem instruções detalhadas quanto a métodos e processos;
- 2 Trabalhos parciais integrados em equipas de estudos e desenvolvimento, como colabo-

radores executantes e sob orientação técnica de outro profissional de engenharia mais qualificado;

3 — Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia.

Não têm funções de chefia e/ou coordenação, embora possam orientar outros técnicos numa actividade comum.

Decidem dentro da orientação estabelecida pela

Grau 3

Integram-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- I Executam funções globais em sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e/ou coordenação sobre esse sector;
- 2 Executam planeamentos, projectos e/ou sua concretização, estudos, análises e especificações, coordenação de montagens e coordenação de técnicas fabris, controlando directamente estes trabalhos, pelos quais são responsáveis;
- 3 Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia, a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e/ou coordenação.

O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, sendo as recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico. Necessitam de capacidade de iniciativa e tomadas de decisões de responsabilidade a curto e médio prazos.

Grau 4

Incluem-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das seguintes características:

- I Funções de supervisão, coordenando, estudando, organizando, dirigindo e controlando vários departamentos e/ou serviços nas actividades que lhes são próprias;
- 2 Direcção técnica administrativa e/ou comercial da empresa;
- 3 Chefia e coordenação de diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior. Responsabilidade pela gestão económica, possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, que executam com autonomia.

Tomam decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio de objectivos a longo prazo.

Os trabalhos deverão ser-lhes entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores.

Grau 5

Incluem-se neste grupo os profissionais exercendo a sua actividade com uma das segúintes características:

1 — Direcção geral da empresa.

Tomam decisões de responsabilidade em todos os assuntos que envolvem grandes despesas ou realização de programas superiores, sujeitos somente à política global e contrôle financeiro.

O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outras funções.

Como gestores, fazem a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos estabelecidos, e tomam decisões na escolha a remunerações do pessoal.

ANEXO II

Remunerações mínimas para os trabalhadores profissionais de engenharia

Profissional de engenharia grau 5	(b)
Profissional de engenharia grau 4	(b)
Profissional de engenharia grau 3 (a)	19 500\$00
Profissional de engenharia grau 2	17 000\$00
Profissional de engenharia grau 1-C	15 000\$00
Profissional de engenharia grau 1-B	14 000\$00
Profissional de engenharia grau 1-A	13 000\$00

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 1000\$ no caso de exercerem funções de chefia.

(b) Remunerações a manter aos níveis actuais, sem prejuízo de reclassificações a efectuar em cada empresa de acordo com a definição das funções.

ANEXO III

Actividade sindical na empresa

(Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril)

Artigo 25.º

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

Artigo 26.º

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

Artigo 27.º

1 — Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que centarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2 — As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

Artigo 28.º

- 1 Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalham na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Artigo 29.º

- 1 Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.
- 2 Nas empresas em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.
- 3 Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

Artigo 30.º

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à

vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

Artigo 32.º

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

Artigo 33.º

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo anterior é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de cinquenta trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com cinquenta a noventa e nove trabalhadores sindicalizados — 2;
 - c) Empresa com cem a cento e novemba e nove trabalhadores sindicalizados — 3;
 - d) Empresa com duzentos a quatrocentos e noventa e nove trabalhadores sindicalizados —
 6;
 - e) Empresa com quinhentos ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.
- 2 O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Artigo 34.º

Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o previo conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Artigo 35.º

- 1 O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.
- 2 Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º

Artigo 36.º

- 1 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

ANEXO IV

Níveis de qualificação de acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro

Nível 0 — Dirigentes — Profissionais de engenharia — Grau V.

Nível 1 — Quadros superiores — Profissionais de engenharia — Graus IV e III.

Nível 2 — Quadros médios — Profissionais de engenharia — Graus I e II.

Depositado em 23 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 7, com o n.º 312, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre o Instituto Nacional de Seguros e a Assoc. de Seguros Privados em Portugal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros

CAPITULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se em todo o território nacional.

Cláusula 2.º

(Ambito pessoal)

- 1 Este contrato colectivo de trabalho obriga:
 - a) Por um lado, as companhias nacionalizadas, mútuas, mistas, estrangeiras, delegações gerais ou agências gerais das companhias estrangeiras, adiante designadas, indiferentemente, por empresas, companhias, sociedades, órgãos de gestão ou entidades patronais:
 - b) Por outro lado, todos os profissionais das entidades referidas em a) que prestem total ou parcialmente o seu trabalho na indústria de seguros, situados na área referida na cláusula anterior, representados pelos Sindicatos dos Enfermeiros do Sul, Centro Norte e Funchal.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão do clausulado e tabela de vencimentos)

- 1—a) O presente contrato entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará por um período mínimo de dezoito meses, considerando-se automática e sucessivamente prorrogado por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar, por escrito, à outra parte, com a antecedência mínima de trinta dias do termo de cada período de vigência.
- b) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as cláusulas a seguir mencionadas, que entrarão em vigor nas datas que se indicam:

Cláusula 35.^a—1 de Janeiro de 1977; Cláusula 36.^a, n.ºs 3 e 4—21 de Janeiro de 1977; Cláusula 83.^a—1 de Janeiro de 1977;

Cláusula 87.*, n.º 2 — 27 de Julho de 1977.

- 2 A parte que, nos termos do número anterior, pretender a revisão do contrato ou da tabela de vencimentos enviará à outra proposta de novo texto ou da nova tabela.
- 3 A contraproposta deverá ser apresentada no prazo máximo de trinta dias após a recepção da proposta.
- 4— As negociações devem iniciar-se antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para a apresentação da contraproposta e concluir-se dentro dos sessenta dias subsequentes.

- 5 O presente contrato manter-se-á válido enquanto o novo texto não entrar em vigor, mas a tabela de vencimentos sobre a qual venha no futuro a chegar-se a acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês imediatamente seguinte ao da expiração do período de vigência da anterior tabela.
- 6 Durante a vigência do contrato e da tabela a ele anexa podem, por acordo das partes, ser introduzidas alterações.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Admissões

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 Só poderá ser admitido como profissional o candidato que satisfizer as seguintes condições:
 - a) Enfermeiro. O profissional habilitado com o curso geral de enfermagem ou equivalente e o enfermeiro prático inscrito na Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do § único do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 612, de 31 de Dezembro de 1942;
 - b) Enfermeiro de 3.ª classe. O profissional que reúna as condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro;
 - c) Auxiliar de enfermagem. O profissional habilitado com o curso de auxiliar de enfermagem enquanto não reunir as condições previstas no Decreto-Lei n.º 440/74;
 - d) Ter capacidade física para o exercício da profissão, devidamente comprovada pelo serviço médico da empresa. Da eventual alegação de incapacidade física, poderá o candidato recorrer para uma junta composta por três médicos: um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pela caixa de previdência, que presidirá.
- 2 Nenhum profissional poderá ser mantido ao serviço de qualquer empresa por período superior a trinta dias, sem estar munido de carteira profissional emitida pelo sindicato da área ou documento comprovativo de que a requereu.

Cláusula 5.º

(Condições de preferência)

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta cláusula, na admissão de profissionais dar-se-á preferência:
 - a) Aos profissionais inscritos no registo de desempregados dos sindicatos outorgantes,

com 35 anos ou mais de idade e que tenham pelo menos cinco anos de serviço como profisionais de enfermagem da actividade seguradora, imediatamente antes da situação de desemprego, desde que devidamente comprovados;

 b) Os restantes desempregados inscritos no registo de desempregados dos sindicatos ou-

torgantes.

- 2—Os órgãos de gestão e as entidades patronais, sempre que desejem admitir pessoal, contactarão por escrito o sindicato respectivo, dando conhecimento aos delegados sindicais e à comissão de trabalhadores.
- 3 Para o mesmo efeito, as empresas, sempre que desejem admitir pessoal, comunicarão essa intenção ao sindicato competente com a antecedência de sete dias em relação à data de admissão.
- 4 A preferência estabelecida no n.º 1 desta cláusula pode não funcionar:
 - a) Quando se trate de preencher o lugar de categoria igual ou superior a enfermeiro subchefe;
 - b) Quando existam outras preferências estabelecidas neste contrato;
 - c) Por despedimentos compulsivos.
- 5 As preferências estabelecidas nesta cláusula não se aplicam quando se trata de transferência de um profissional de uma empresa para outra, a qual dará prévio conhecimento ao sindicato respectivo.
- 6—Desde que não seja possível o preenchimento de postos de trabalho através das fontes de recrutamento previstas nesta cláusula, devido ao facto de não haver candidatos que satisfaçam as condições para o preenchimento da vaga, os órgãos de gestão recorrerão ao mercado de trabalho exterior.

Cláusula 6.ª

(Período experimental)

- 1—Só não haverá período experimental quando o órgão de gestão ou a entidade patronal e o profissional o convencionarem por escrito no momento da admissão, não podendo nunca estipular-se um período experimental superior ao fixado na lei.
- 2 Não haverá período experimental para os profissionais transferidos de uma empresa para outra.
- 3 A entidade patronal deverá comunicar por escrito ao sindicato e ao profissional, com conhecimento aos delegados sindicais e à comissão de trabalhadores, a cessação do contrato de trabalho ocorrida no período experimental, indicando os respectivos motivos.
- 4—Se a admissão se tornar efectiva, a antiguidade do profissional conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 7.ª

(Profissionals contratados a prazo)

- 1—É permitida a contratação de profissionais a prazo, desde que este seja certo e em casos excepcionais.
- 2 Não pode ser estipulado prazo superior a noventa dias.
- 3 A indispensabilidade de recurso ao contrato de trabalho a prazo deve ser devidamente fundamentada perante o sindicato respectivo, com conhecimento aos delegados sindicais e à comissão de trabalhadores da empresa, podendo aquele opor-se. Neste caso cabe recurso para a comissão paritária prevista no n.º 2 da cláusula 88.ª «Princípio de liberdade e boa fé».
- 4—O profissional contratado a prazo passará a permanente, se continuar ao serviço para além do prazo estipulado no n.º 2.
- 5 O profissional contratado a prazo tem os mesmos direitos e obrigações dos do quadro permanente.
- 6—O contrato a prazo deve ser reduzido a escrito e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

Identificação dos contraentes; Categoria profissional; Função; Retribuição; Local de trabalho; Data de início e prazo; Motivos justificativos.

7—A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

SECÇÃO II

Categorias profissionais

Cláusula 8.ª

(Indicação de categorias)

1 — As categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

Enfermeiro-geral; Enfermeiro-chefe; Enfermeiro-subchefe; Enfermeiro; Enfermeiro de 3.ª classe; Auxiliar de enfermagem.

- 2—A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos profissionais de acordo com a função que cada um exerce.
- 3—As categorias referidas nesta cláusula serão atribuídas em conformidade com a seguinte definição de funções:
 - a) Enfermeiro-geral. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao profissional que

orienta e coordena a actividade dos profissionais num hospital e/ou casa de saúde polivalente, ou polissectorizado (assistência ambulatória, internamento, bloco operatório, etc.);

b) Enfermeiro-chefe. — É a categoria mínima que deve ser atribuída ao profissional que coordena, dirige e controla a actividade de um grupo de profissionais que trabalham no mesmo sector;

- c) Enfermeiro-subchefe. É o profissional a quem cabe a tarefa de auxiliar o enfermeiro--chefe e de o substituir nas suas faltas e impedimentos, e coadjuva o restante pessoal de enfermagem;
- d) Enfermeiro. É o profissional que executa cuidados gerais de enfermagem, no tratamento, assistência e recuperação a sinistradòs;
- e) Auxiliar de enfermagem. É o profissional a quem cabe a prestação de cuidados simples de enfermagem sob a orientação dos enfermeiros.

Cláusula 9.ª

(Interinidade de funções)

- 1 Entende-se por substituição interina de funções a que se processa enquanto o profissional substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja profissional da empresa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.
- 2 O profissional que substitui outro profissional receberá um suplemento igual à diferença, se a houver; entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria do profissional substituído.
- 3 O profissional não pode ser substituído em cada ano por mais de cento e oitenta dias seguidos ou interpolados.
- 4 A substituição prevista nesta cláusula terá de ter o acordo escrito do profissional substituto, devendo ser comunicado ao sindicato respectivo no prazo de quinze dias, com conhecimento aos delegados sindicais e comissão de trabalhadores.
- 5 Se o substituto continuar a exercer as funções do substituído para além do prazo de quinze dias após o regresso deste, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria do substituído.
- 6 Sempre que a substituição respeite a funções de chefia, deve cumprir-se o disposto no n.º 3 da cláusula 16.4, «Promoções a categorias de chefia», deste contrato colectivo de trabalho.

SECÇÃO III

Quadres

Cláusula 10.ª

(Organização do quadro de densidades)

Sujeita a arbitragem.

Cláusula 11.ª

(Profissionais que não contam para o mapa de densidades)

- 1 Para o cômputo das percentagens fixadas na cláusula anterior, não são tomados em consideração os indivíduos que desempenham cargos preenchidos por nomeação em órgãos sociais da empresa.
 - 2 Não contam para o mapa de densidades:
 - a) Os profissionais em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a cento e oitenta dias;
 - b) Os profissionais a tempo parcial;
 - c) Os profissionais contratados a prazo.
- 3 As vagas de categoria igual ou superior a enfermeiro-subchefe podem ser preenchidas interinamente por qualquer profissional de categoria imediatamente inferior; não obrigam a que durante esse período se proceda ao acerto do quadro para dar cumprimento ao disposto na cláusula anterior.

Cláusula 12.ª

(Acerto do quadro do pessoal)

- 1 Quando a admissão, suspensão, despedimento ou qualquer alteração na situação dos profissionais obrigue a acertar o quadro de pessoal para dar cumprimento ao disposto na cláusula 10.ª «Quadro de densidades», tal acerto deverá fazer-se de forma que produza efeitos a partir do primeiro dia do mês em que tais factos ocorreram.
- 2 O acerto do quadro far-se-á tendo em conta a ordem cronológica das alterações verificadas.

SECÇÃO IV

Mapas de pessoal

Cláusula 13.ª

(Elaboração e envio do mapa de pessoal)

1 — As entidades patronais elaborarão e enviarão obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano os mapas dos quadros de pessoal referentes a 1 de Abril desse mesmo ano às seguintes entidades:

Direcção-Geral do Trabalho;

Sindicatos dos Enfermeiros do Sul, Centro, Norte e Funchal;

Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros;

Instituto Nacional de Seguros;

Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os mapas devem conter o nome do profissional, o número de sócio do sindicato, data de nascimento, admissão na companhia, tempo de serviço na actividade seguradora, última promoção, categoria profissional, ordenado, local de trabalho, situação de doença, serviço militar ou licença sem retribuição, sem prejuízo da legislação em vigor.

3 — As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa, quanto a promoções, admissões, vencimentos e demissões serão participadas pelas respectivas empresas ao sindicato da área a que esses profissionais pertençam e ao Instituto Nacional de Seguros, até ao dia 15 do mês imediato àquele em que ocorram.

SECÇÃO V

Transferências

Cláusula 14.ª

(Transferências)

- 1 A transferência do profissional dentro da mesma localidade só poderá efectivar-se desde que seja para categoria de ordenado base igual ou superior e sem perda de quaisquer regalias.
- 2 Sempre que de uma transferência resulte uma vaga interna aplica-se o disposto na cláusula 17.º «Princípio de preenchimento de vagas por promoções internas».
- 3 Se por força de transferência de um profissional de uma empresa para outra, ouvidos os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores, for necessário preencher uma vaga, observar-se-á o disposto na cláusula 5.º «Condições de preferência».

SECÇÃO VI

Promoções

Cláusula 15.ª

(Promoções facultativas)

São permitidas promoções facultativas a categorias de chefia quando baseadas em critérios de valor e reconhecido mérito.

Cláusula 16.ª

(Promoções a categorias de chefia)

- 1 Consideram-se promoções a categorias de chefia as que se efectuam a partir da categoria de enfermeiro-subchefe, inclusive.
- 2 São permitidas promoções a categorias de chefia pelo desempenho de funções ou pelo preenchimento do quadro de densidades ou de vagas nos quadros, ou tendo em atenção o disposto na clausula anterior.
- 3 As promoções a categorias de chefia efectuar--se-ão por proposta de pessoas ou órgão hierarquicamente superior.

Cláusula 17.ª

(Princípio de preenchimento de vagas por promoções internas)

Sendo necessário preencher uma vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos trabalhadores das categorias inferiores, pela ordem decrescente, a fim de proporcionar a sua promoção tendo em atenção:

- a) Competência profissional;
- b) Antiguidade na categoria;
- c) Antiguidade na actividade seguradora.

Cláusula 18.ª

(Momento em que produzem efeito as alterações na situação do profissional)

As alterações na situação do profissional produzem efeito a partir do dia 1 do mês em que as mesmas ocorreram.

CAPÍTULO III

Direitos especiais dos profissionais

Cláusula 19.ª

(Transferência do profissional para outro local de trabalho)

- 1 A transferência de qualquer profissional para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância por escrito do mesmo, sendo previamente ouvidos os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores, salvo se se tratar de transferência total de unidade ou estabelecimento onde o profissional presta serviço.
- 2—A empresa custeará todas as despesas feitas pelo profissional relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança de localidade, excepto quando ela for a pedido do profissional.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula aplica-se também aos casos em que as entidades patronais deixem de ter serviço na localidade onde o profissional exercia a sua actividade.
- 4 No caso de encerramento da unidade ou estabelecimento que provoque a transferência total dos profissionais para outra localidade e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo o direito à indemnização prevista na cláusula 67.ª

Cláusula 20.ª

(Reestruturação da actividade seguradora — Fusão, Incorporação de sociedades ou transmissão de carteiras de seguros)

- 1 Na reestruturação da actividade seguradora, qualquer que seja a forma de que ela se revista, serão sempre salvaguardados os postos de trabalho e todos os direitos dos profissionais.
- 2 Quando duas ou mais sociedades se fundam ou uma incorpora outra, subsistem, sem alterações, contratos de trabalho dos profissionais das sociedades fundidas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados os postos de trabalho e todos os demais direitos que já nestas tinham.

3—Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplica-se o regime legal estabelecido e, consequentemente, serão salvaguardados todos os postos de trabalho e todos os direitos dos profissionais que directa ou indirectamente se ocupavam da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.

Clausula 21.ª

(Indemnizações por factos ocorridos em serviço)

- 1 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao profissional o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria como se continuasse ao serviço efectivo.
- 2 Será garantida, por seguro adequado, uma indemnização de 2000 000\$ a favor daqueles que, nos termos da lei civil, a ela se mostrarem com direito, se do acidente de trabalho resultar a morte.
- 3—A indemnização a que se refere o número anterior será acumulável com quaisquer outras indemnizações, pensões ou direitos que devem ser atribuídos ao profissional, por lei e ou por este contrato.
- 4 O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa através de seguro apropriado.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 22.ª

(Período normal de trabalho)

O período normal de trabalho para todos os profissionais abrangidos por este contrato terá a duração de sete horas diárias, de terça a sexta-feira, excepto às segundas-feiras, que será acrescido de meia hora.

Cláusula 23.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O horário de trabalho é das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas, e na cidade do Porto das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, excepto às segundas-feiras que terminará às 18 horas e 30 minutos.
- 2 O horário dos profissionais abrangidos por este contrato será fixado sem prejuízo do disposto na cláusula 22.ª, segundo as conveniências de serviço, com acordo escrito do profissional e comunicação ao sindicato e à comissão de trabalhadores.
- 3 O horário de trabalho poderá ser fixado de forma diversa, nomeadamente em regime de horários diferenciados rotativos ou não e ou de turnos, salvaguardando-se o intervalo mínimo para a refeição.

- 4 O enquadramento nos turnos ou horários diferenciados pressupõe sempre o acordo escrito do profissional e a comunicação ao sindicato respectivo e à comissão de trabalhadores.
- 5 Os profissionais dos postos médicos, e ou hospitais, e ou casas de saúde, poderão trabalhar por turnos, e ou horários diferenciados, e ou aos sábados e domingos, não podendo, todavia, ultrapassar o limite de trinta e cinco horas e trinta minutos semanais distribuídas por cinco dias.
- 6 Os profissionais referidos nos números anteriores terão sempre direito a dois dias consecutivos de descanso semanal.

Cláusufa 24.ª

(Tolerância e registo de ponto)

- 1 Os profissionais devem iniciar e terminar o trabalho às horas prefixas estabelecidas neste contrato e nas escalas de serviço.
- 2 Poderá haver no local de trabalho um livro de ponto ou qualquer outro sistema de registo das horas de entrada e de saída dos profissionais.
- 3—A título de tolerância o profissional poderá marcar o ponto, quando o houver, com atraso até ao limite de cento e dez minutos em cada mês, no máximo de quinze minutos por dia.

Cláusula 25.ª

(Isenção de horário de trabalho)

Aos profissionais com funções de chefia é permitida a isenção de horário de trabalho.

Cláusula 26.ª

(Horário diferenciado)

Aos profissionais que trabalham nos hospitais e ou casas de saúde de laboração contínua, pode ser atribuído um horário diferenciado, rotativo ou não, desde que esses profissionais dêem o seu acordo, por escrito, devendo sempre ser ouvidos os delegados sindicais ou, na sua falta, o sindicato respectivo e a comissão de trabalhadores.

Cláusula 27.

(Trabalho extraordinário e nocturno)

- 1 Nos postos médicos, hospitais e casas de saúde poderá haver horas extraordinárias no prosseguimento de actos cirúrgicos e em casos de urgências.
- 2 O trabalho extraordinário será remunerado da seguinte forma:
 - a) Primeira hora: com um acréscimo de 50 % sobre o valor da remuneração normal;
 - Restantes horas: com um acréscimo de 75 % sobre o valor da remuneração normal.
- 3 O valor da remuneração horária calcula-se pela fórmula $\frac{R \times 12}{52 \times N}$, sendo R o salário efectivo mensal e N o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

4 — O trabalho nocturno será remunerado nos termos da lei.

Cláusula 28.ª

(Transferência por motivo de saúde)

- 1 Qualquer profissional pode, por motivo de saúde, pedir transferência para outro serviço, mediante a apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, da caixa de previdência ou por qualquer outro médico especialista.
- 2 Se houver desacordo entre o profissional e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer à junta médica prevista na alínea d) do n.º 1 da cláusula 4.º «Condições de admissão».

Cláusula 29.ª

(Profissionais a tempo parcial)

- 1 Podem ser admitidos profissionais a tempo parcial, com ordenados correspondentes às categorias em que forem classificados e proporcionais ao tempo de serviço que prestem.
- 2 A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com acordo escrito do profissional.
- 3 Com o parecer favorável dos delegados sindicais, ou na falta destes do sindicato respectivo, e da comissão de trabalhadores, poderá qualquer profissional requerer o regime de tempo parcial, recebendo, nestas circunstâncias, o ordenado equivalente ao tempo de serviço prestado.
- 4 No preenchimento de qualquer vaga a tempo inteiro os profissionais a tempo parcial têm prioridade absoluta.
- 5 Para efeito do cálculo do ordenado efectivo do profissional a tempo parcial, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

NH×OE - 35,5

sendo:

NH — o número de horas de trabalho semanal;
 OE — o ordenado efectivo da categoria correspondente;

35,5 — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 30.ª

(Classificação de ordenados)

Para efeito deste contrato, entende-se por:

- a) Ordenado base. Remuneração mínima estabelecida para cada categoria na tabela em vigor:
- b) Ordenado mínimo, O ordenado estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de

antiguidade a que o profissional tiver direito:

c) Ordenado efectivo. — O ordenado ilíquido mensal recebido pelo profissional, com exclusão do pagamento das despesas de deslocação, manutenção e representação previstas na cláusula 36.ª «Pagamento de despesas efectuadas em serviço»;

 d) Ordenado anual. — O ordenado igual a catorze vezes o último ordenado efectivo mensal.

Cláusula 31.ª

(Suplemento de ordenado)

- 1 O profissional que esteja a desempenhar interinamente uma função a que corresponda categoria superior à sua tem direito a um suplemento de ordenado igual à diferença entre o seu ordenado base e o ordenado base da categoria onde está colocado interinamente.
- 2 Todos os profissionais com isenção de horário de trabalho terão direito a um suplemento de 20 % calculado sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 3 Os profissionais com horário diferenciado, rotativo ou não, e/ou por turnos rotativos, têm direito a um suplemento de 20 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 4 Os suplementos mencionados nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula deixarão de ser atribuídos se o profissional deixar de estar isento ou passar ao horário normal.
- 5 Os profissionais que ocasionalmente, sem características de regularidade, façam horários diferenciados ou por turnos, só beneficiarão dos suplementos previstos no n.º 3 desta cláusula na parte proporcional ao tempo em que essa situação se verificar.

Cláusula 32.ª

(Retribuição de trabalho prestado nos dias de descanso semanal, descanso semanal complementar e feriados)

O trabalho prestado no dia de descanso semanal, no dia de descanso semanal complementar ou em dias feriados será pago pelo dobro da remuneração normal.

Cláusula 33.ª

(Arredondamento)

Sempre que, nos termos deste contrato, o profissional tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 36.ª e 37.ª «Pagamento de despesas efectuadas em serviço» e «Comissões de seguros», far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

Cláusula 34.ª

(13.º mês)

I — O profissional tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, a liquidar durante a 1.ª quinzena do mês de Dezembro.

- 2 O profissional admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 4 Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o profissional terá direito a receber um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 77.ª «Subsídio na doença».

Cláusula 35.*

(Prémios de antiguidade)

- 1 Todo o profissional ao completar doze anos na actividade seguradora, seguidos ou interpolados, terá direito a um prémio de antiguidade.
- 2 Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar doze anos — 12 %;

Por cada ano completo a mais, até vinte e cinco anos — 1 %;

Ao completar trinta anos de serviço — 30 %.

- 3 Todo o profissional que, antes de atingir doze anos completos de serviço na actividade seguradora, permanecer pelo menos quatro anos seguidos ou interpolados na categoria de enfermeiro ou superior, terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.
- 4 Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar quatro anos — 4%;

Por cada ano completo a mais — 1 %;

- Ao completar doze anos de actividade profissional ao serviço da indústria seguradora, este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.
- 5 As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado de enfermeiro.
- 6—Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4, só serão considerados os anos de actividade prestados na área dos sindicatos outorgantes, excepto se o trabalho desempenhado fora desta área tiver sido prestado à mesma entidade patronal ou a empresa de seguros dominada economicamente pela empresa donde o profissional saiu.
- 7 Para efeitos destes prémios de antiguidade, consideram-se anos completos na actividade profissional ao serviço da indústria seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

Cláusula 36.ª

(Pagamento de despesas efectuadas em serviço)

- 1 A entidade patronal pagará ao profissional todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.
- 2 As despesas de manutenção e representação de qualquer profissional, quando se desloque fora das localidades onde presta normalmente serviço, são de conta das entidades patronais, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

500\$ por diária completa;

120\$ por refeição isolada;

300\$ por dormida e pequeno almoço.

Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o profissional documentos comprovativos.

- 3 Os profissionais que utilizarem os seus automóveis ligeiros ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado em serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço de litro de gasolina super em vigor.
- 4—Os profissionais que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber, por cada quilómetro efectuado ao serviço, um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço de litro de gasolina super em vigor.
- 5—A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do profissional, podendo esta ser revogada por motivos devidamente fundamentados
- 6—Nas deslocações em serviço, conduzindo o profissional o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa é responsável pelos danos sofridos na viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o profissional tenha de satisfazer em caso de acidente.
- 7—Os veículos postos pelas empresas ao serviço dos profissionais não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente de salvados, bem como de veículos usados em serviço de terceiros devido a pedidos de indemnização por paralisação, salvo se o profissional der o seu acordo.

Cláusula 37.ª

(Comissão de seguros)

Os profissionais de enfermagem ao serviço da indústria seguradora inscritos como mediadores têm direito às comissões de seguros da sua angariação, qualquer que seja a companhia onde os mesmos sejam colocados, as quais serão sempre as máximas efectivamente praticadas pela empresa para agentes.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Feriados

Cláusula 38.ª

(Indicação dos feriados)

1—É obrigatória a suspensão do trabalho nos seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios indicados no número anterior, apenas serão observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal, ou, na falta deste, o feriado distrital.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 39.ª

(Duração de férias e subsídio)

- 1 Os profissionais têm direito anualmente a um período de férias com a duração de trinta dias seguidos ou interpolados.
- 2 Os profissionais contratados a prazo têm direito a um período de férias correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço prestado.
- 3 Durante esse período ou no previsto no n.º 2 da cláusula 40.º «Direito a férias», a retribuição de trabalho não pode ser inferior à que os profissionais aufeririam se estivessem ao serviço, em termos de ordenado efectivo.
- 4 Os profissionais têm direito anualmente a um subsídio de férias correspondente a um mês de ordenado efectivo.
- 5 Durante o período previsto no n.º 2 da cláusula 40.ª «Direito a férias», o profissional tem direito à respectiva proporcionalidade de subsídio de férias.
- 6 A retribuição do período de férias a gozar será paga até cinco dias antes do seu início.
- 7 Sempre que o dia de pagamento da retribuição de trabalho esteja contido no período de férias do profissional, este deve receber o respectivo ordenado mensal na data fixada no número anterior.

8 — O subsídio de férias só será pago no início do período de férias mais longo.

Cláusula 40.ª

(Direito a férias)

- 1 O profissional tem direito a férias, que se vencem no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele a que dizem respeito.
- 2—Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º trimestre do ano civil, o profissional terá direito a um período de férias de dez dias consecutivos.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o profissional tem direito à retribuição do período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, bem como ao respectivo subsídio, e ainda à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e de um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias não gozado por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 5—No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado respeitante ao profissional, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencidas, o profissional terá direito à retribuição correspondente ao período não gozado e respectivo subsídio.
- 6—No ano da cessação do impedimento prolongado, o profissional terá direito ao período de férias e respetivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 7—Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do profissional, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 41.ª

(Férias seguidas ou Interpoladas)

O profissional deve gozar as férias em dias seguidos, podendo, no entanto, a seu pedido, gozá-las interpoladamente.

Cláusula 42.*

(Escolha da época de férias)

- 1 Compete aos profissionais a escolha da época de férias, tendo embora em consideração as necessidades do serviço em que estão enquadrados.
- 2 No caso de não haver acordo, a decisão caberá à comissão de trabalhadores ou delegados sindicais ou, na falta destes, ao sindicato respectivo, pela ordem indicada.

- 3 As férias devem ser gozadas, em princípio, entre 1 de Junho e 31 de Outubro, podendo os profissionais, caso o queiram, escolher outro período.
- 4 Os profissionais pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar as férias simultaneamente.
- 5 A empresa deverá enviar as escalas de férias aos sindicatos até 15 de Abril de cada ano. As eventuais alterações serão comunicadas imediatamente à mesma entidade.

Cláusula 43.ª

(Alteração do período de férias)

- 1 Se depois de fixada a época de férias esta for alterada por motivo de força maior no interesse da empresa, o profissional será indemnizado dos prejuízos que haja sofrido, desde que devidamente comprovados.
- 2 A alteração da época de férias só poderá verificar-se com o acordo escrito do profissional.

Cláusula 44.ª

(Doença no período de férias)

- 1—Se o profissional adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença nas condições em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do profissional, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e contrôle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 45.ª

(Violação do direito a férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos deste contrato, o profissional receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 46.ª

(Faltas)

1 — Falta é a ausência do profissional durante o período normal de trabalho.

- 2 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 3 Nos casos de ausência do profissional por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 4—Quando seja praticado o horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos profissionais.

Cláusula 47.ª

(Faltas justificadas)

O profissional pode faltar justificadamente durante:

- a) Quinze dias por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o profissional assim o deseje;
- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos noras e genros;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do profissional ou cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o profisional;
- d) O tempo indispensável para prestação de socorros imediatos, em caso de acidente ou doença súbita, a qualquer das pessoas indicadas nas alíneas b) e c), desde que mão haja outro familiar que lhe possa prestar auxílio;
- e) O tempo indispensável à prática de actos nenecessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- f) As ausências indispensáveis impostas por facto que não seja imputável ao profissional, nomeadamente doença, acidente, cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) O tempo indispensável para que os elementos de listas concorrentes a futuras direcções sindicais apresentem os seus programas de candidatura;
- h) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

Cláusula 48.ª

(Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva)

1—Se a impossibilidade de prestar trabalho em resultado de detenção ou prisão preventiva do profissional tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.

- 2—Se, porém, o profissional vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticados ao serviço e no interesse da empresa e por acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.
- 3 É garantido o lugar ao profissional impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença condenatória, e ainda lhe será garantido o lugar até quinze dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.
- 4—Enquanto não for proferida sentença condenatória, e se o profissional tiver encargos de família, será paga ao seu representante uma importância correspondente a 70% do ordenado efectivo.
- 5 Compete aos órgãos representativos dos profissionais acompanhar todos os casos previstos nesta cláusula.

Cláusula 49.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do profissional, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o profissional tenha direito ao subsídio de previdência respectivo, sem prejuízo do disposto na cláusula 77.º «Subsídio de doença» deste contrato;
 - b) Dadas por motivo de acidentes de trabalho, desde que o profissional tenha direito a qualquer subsídio ou seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 21.ª «Indemnizações por factos ocorridos em serviço» deste contrato.
- 3 Nos casos previstos na alínea f) da cláusula 47.ª «Faltas justificadas», se o impedimento do profissional se prolongar para além de um mês, o regime de suspensão da prestação do profissional por impedimento prolongado.

Cláusula 50.ª

(Comunicação e prova das faitas justificadas)

- 1 A entidade patronal pode, em qualquer caso, exigir prova dos factos invocados para justificação das faltas.
- 2 O profissional informará os serviços respectivos da empresa, com a maior antecedência possível, dos dias em que tenciona não comparecer ao serviço, quando a falta for previsível; quando for imprevisível, providenciará para que a falta e o respectivo motivo

- sejam levados ao conhecimento daquela no mais curto prazo, enviando a confirmação por escrito nos três dias subsequentes, salvo razão de força maior.
- 3—A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e contrôle por médico indicado pela entidade patronal.
- 4—Durante a ausência por doença ou acidente, o profissional não pode exercer actividades que importem esforço igual ou superior ao que exigiria a prestação do trabalho, excepto as ressalvadas no atestado médico apresentado.
- 5 Se a entidade patronal considerar a falta injustificada, deverá comunicá-lo por escrito ao profissional, que poderá fazer aditar ao seu processo individual o parecer da comissão de trabalhadores, dos delegados sindicais ou, na falta destes, do sindicato respectivo.

Cláusula 51.ª

(Faltas injustificadas)

São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas como justificadas.

Cláusula 52.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do profissional.
- 2 Incorre em infracção disciplinar todo o profissional que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

Cláusula 53.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o profissional se encontre impedido de comparecer ao serviço por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de serviço militar e o impedimento se prolongue por mais de um mês, o contrato suspende-se, cessando os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 Durante o impedimento, o profissional conserva o direito ao lugar e esse período conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Terminado o impedimento, o profissional deve, no prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal, sob pena de perder o direito ao lugar.

- 4—A entidade patronal pode contratar um substituto para o lugar do profissional ausente, nos termos da cláusula 7.ª «Profissionais contratados a prazo».
- 5 Quanto a férias e 13.º mês, observar-se-á o disposto nas secções respectivas deste contrato.

Cláusula 54.ª

(Abandono do lugar)

- 1 Considera-se abandono do lugar a falta de comparência do profissional ao serviço durante quinze dias consecutivos injustificadamente, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar.
- 2 Não integram o conceito de abandono de lugar os factos previstos na cláusula 48.º «Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva».

Cláusula 55.4

(Licença sem retribuição)

- 1 O profissional poderá requerer, em caso de necessidade justificada, licença sem retribuição.
- 2 Durante esse período cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

CAPÍTULO VII

Regimes especiais

Cláusula 56.ª

(Trabalho feminino)

- 1—É concedida a todas as profissionais o direito de faltar durante noventa dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, nomeadamente licença para férias ou antiguidade. Dos noventa dias, sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o período estipulado no número anterior será de trinta dias, no máximo.
- 3—Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada, a partir de então, até final do período.
- 4 Durante este período será paga às profissionais a diferença entre o seu ordenado efectivo e o subsídio previsto nos Estatutos da Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros.
- 5—Todas as profissionais, sem prejuízo do seu vencimento e demais regalias, terão direito a:
 - a) Usufruir de duas horas diárias durante o per ríodo de aleitação, quer esta seja natural ou artificial, desde que trabalhem a tempo completo;

- b) Verem consideradas como justificadas as faltas que derem até dois dias seguidos em cada mês, para além dos períodos referidos nos números anteriores.
- 6—Será concedido às profissionais que o requererem o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares, sem direito a qualquer suplemento.

Cláusula 57.ª

(Do trabalhador-estudante)

- 1 Considera-se, para o efeito deste contrato, trabalhador-estudante todo o profissional que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontra matriculado em cursos de ensino oficial.
- 2 A matrícula referida no número anterior refere-se quer a programas de ensino oficial, nomeadamente o preparatório, complementar, universitário, estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional ou outros de carácter particular que contribuam para a valorização social, profissional e cultural dos profissionais.
- 3 Adquire a qualidade de trabalhador-estudante, passando a usufruir dos direitos que lhe são conferidos neste contrato, todo o profissional que apresente prova de ter efectuado a matrícula.
- 4 A prova mencionada no número anterior deverá ser apresentada ao serviço competente e sancionada pelo órgão de gestão da empresa.
- 5 Como forma de apoio à actividade estudantil, estabelece-se o seguinte:
 - a) Se o profissional frequentar curso no interesse e a pedido da empresa, esta deve suportar os cursos respectivos e conceder ao profissional todo o tempo necessário para a sua preparação;
 - b) Se o curso frequentado pelo profissional for do seu exclusivo interesse, deverá ser-lhe concedido o direito de passar a horário diferenciado ou profissional a tempo parcial ou de ver reduzido o seu período de trabalho na estrita necessidade de frequentar cursos de horário pós-laboral;
 - c) O profissional disporá em cada ano escolar do tempo necessário para prestar provas de avaliação de conhecimentos e, ainda, até dez dias úteis, consecutivos ou não, para preparação das mesmas ou outros trabalhos do curriculum escolar.
- 6—No período do encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nas alíneas a) e b) do número anterior será interrompido.
- 7—Para a fruição normal e continuada dos direitos descritos, o trabalhador-estudante terá as seguintes obrigações:
 - a) Cumprir os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 4;

b) Apresentar provas de aproveitamento em pelo menos 50 % das disciplinas do ano em que estiver matriculado.

Cláusula 58.ª

(Profissionais com capacidade de trabalho reduzida)

- 1 Deverá ser facilitada a admissão aos profissionais com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de doença, quer de acidente, na proporção de dois por cada cem desempregados admitidos, sendolhes facultadas aquelas condições de trabalho.
- 2 Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho motivada por qualquer incapacidade parcial, os conselhos de gestão ou a entidade patronal devem promover a colocação do profissional em postos de trabalho que se ajustem ao conjunto de aptidões e capacidades actuais. Caso tal não seja possível devido às características da empresa, deverá ser diligenciada a colocação do profissional noutra empresa ou organismo de actividade seguradora.
- 3 Em qualquer dos casos devem ser feitas diligências a fim de efectivar a reabilitação e reconversão do profissional.
- 4 Os profissionais referidos no n.º 2 não poderão, em nenhum caso, ser prejudicados em qualquer dos seus direitos e regalias.

CAPITULO VIII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 59.ª

(Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Rescisão por parte do profissional.
- 2 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 3 A justa causa terá de ser provada em processo disciplinar, instaurado para o efeito, nos termos do disposto na cláusula 65.ª «Processo disciplinar».

Cláusula 60.ª

(Cessação por acordo mútuo)

- 1—É sempre lícito à entidade patronal e ao profissional fazerem cessar, por acordo mútuo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não.
- 2 A cessação do contrato por acordo mútuo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 No prazo de sete dias, a contar da data de assinatura do documento referido no número anterior,

o profissional poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

Cláusula 61.ª

(Cessação por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Com a reforma do profissional.

Cláusula 62.ª

(Despedimentos com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, o profissional pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 2 Constituem, nomeadamente, justa causa para a entidade patronal pôr termo ao contrato os seguintes comportamentos do profissional:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de profissionais da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros profissionais da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos graves para a empresa e ou atinjam dez seguidas ou vinte interpoladas em cada ano civil;
 - g) Práticas de violência físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre profissionais da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, se ocorridas dentro da empresa e ou horário e hajam perturbado as relações de trabalho;
 - h) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 Porém, a sanção de despedimentos só será aplicada quando esgotadas as formas de sanções mais benéficas e ou a falta seja de tal modo grave que haja posto em causa a possibilidade de continuação das relações que o contrato de trabalho pressupõe.

Cláusula 63.ª

(Rescisão do contrato por parte do profissional)

- 1 Os profissionais que sem justa causa pretendem rescindir o contrato de trabalho deverão avisar as entidades patronais por carta registada, com uma antecedência não inferior a dois meses.
- 2—No caso de o profissional ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

Cláusula 64.*

(Justa causa de rescisão por Iniciativa de profissional)

Constituem, nomeadamente, justa causa para o profissional rescindir o contrato de trabalho os seguintes factos:

- a) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- A violação das garantias do profissional nos casos e termos previstos neste contrato e na lei;
- c) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
- d) A falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina do trabalho;
- e) A lesão culposa de interesses patrimoniais do profissional;
- f) Ofensa à dignidade do profissional quer por parte da entidade patronal, quer dos superiores hierárquicos daquele;
- g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o profissional a pôr termo ao contrato de trabalho.

Cláusula 65.*

(Processo disciplinar)

- 1 O despedimento com base nos comportamentos mencionados na cláusula 62.ª «Despedimentos com justa causa» será obrigatoriamente precedido de processo disciplinar.
- 2 O processo deve ser escrito e obedecer às seguintes formalidades:
 - a) Iniciar-se com uma participação ou queixa onde constem os comportamentos imputados ao profissional;
 - b) Investigação e diligências tendentes a indicar os factos contidos na participação;
 - c) Audição do profissional, se este o desejar.
- 3 Se o procedimento disciplinar houver de prosseguir, observar-se-ão os seguintes trâmites:
 - a) Emissão de nota de culpa, com descrição especificada dos comportamentos imputados ao arguido, dispondo este de dez dias para efectuar a defesa;
 - b) Audição das testemunhas oferecidas e a realização das diligências requeridas na defesa ou quaisquer outras que possam conduzir ao apuramento da verdade;
 - c) O número de testemunhas não pode exceder cinco por cada parte;
 - d) Apresentação do processo aos delegados sindicais ou, na sua falta, ao sindicato e comissão de trabalhadores, que devem pronunciar-se no prazo de cinco dias;
 - e) Decisão, devidamente fundamentada, que deve ser comunicada, por escrito, ao arguido, da qual constarão os fundamentos considerados provados e a informação do órgão referido na alínea anterior;

- f) A decisão mencionada na alínea e) só pode ser tomada decorridos dez dias sobre o termo do prazo referido na alínea d).
- 4 Constitui nulidade insuprível do procedimento disciplinar, acarretando nulidade do despedimento, a falta de emissão de nota de culpa e da entrega ao profissional da decisão final, nos termos mencionados na alínea e) do número anterior.
- 5 Se a presença do profissional se mostrar comprovadamente inconveniente para o apuramento da verdade ou perturbadora das relações de trabalho, poderá o mesmo ser suspenso do serviço se a lei o permitir, não sendo lícito à entidade patronal suspender o pagamento da retribuição.
- 6 Se, apesar da opinião contrária do órgão mencionado na alínea d) do n.º 3, o profissional for despedido, poderá o mesmo, no prazo de três dias, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

Cláusula 66.ª

(Responsabilidades da entidade patronal)

- 1 Se a entidade patronal despedir um profissional sem justa causa ou a invoque sem precedência de processo disciplinar, ou este seja nulo, de acordo com o disposto no n.º 4 da cláusula anterior, será obrigada a readmitir o profissional e a pagar as retribuições que se vencerem até à data da sentença.
- 2 Em substituição da reintegração, o profissional pode optar pela indemnização legal, independentemente das retribuições vencidas até à sentença.
- 3 No caso de o despedimento resultar dos comportamentos previstos nas alíneas d) e h) do n.º 2 da cláusula 62.ª «Despedimentos com justa causa», a entidade patronal obriga-se a admitir, imediatamente ao despedimento, outro profissional desempregado, salvo se, nos termos do n.º 6 da cláusula anterior, houver decisão favorável ao profissional despedido.

Cláusula 67.ª

(Indemnização no caso de rescisão com justa causa por parte do profissional)

O profissional que com justa causa rescindir o contrato de trabalho tem direito a uma indemnização determinada nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPITULO IX

Sanções disciplinares

Cláusula 68.ª

(Tipos de sanções)

Dentro dos limites da lei, e de harmonia com os princípios por esta estabelecidos, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Repreensão registada;

- c) Suspensão de trabalho com perda de ordenado de um a doze dias;
- d) Despedimento sem qualquer indemnização.

Cláusula 69.ª

(Limite das sanções disciplinares)

- 1 A sanção disciplinar terá de ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção pela mesma infracção.
- 2 A suspensão por infracção disciplinar não pode exceder trinta dias em cada ano civil.
- 3 A aplicação da sanção igual ou superior à suspensão de trabalho só pode ter lugar após a instauração de processo disciplinar, nos termos da cláusula 65.ª «Processo disciplinar».

Cláusula 70.ª

(Exercício da acção disciplinar)

- 1 A infracção disciplinar prescreve no fim de cento e oitenta dias a partir do momento em que foi cometida.
- 2 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos vinte dias subsequentes à data em que a infracção foi conhecida pela empresa.

Cláusula 71.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um profissional:
 - a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais ou comissão de trabalhadores;
 - c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem:
 - d) Ter posto as autoridades competentes ou os sindicatos ao corrente de violações da lei, do contrato colectivo de trabalho ou dos direitos sindicais cometidas pela empresa ou ter informado os sindicatos sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os profissionais;
 - e) Ter intervindo como testemunha de defesa de outros trabalhadores.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até um ano após qualquer dos factos men-

cionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 72.4

(Consequência da aplicação de sanções abusivas)

- 1 A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) da cláusula 71.º «Sanções abusivas» pagará ao profissional dez vezes a importância da retribuição perdida.
- 2 No caso previsto na alínea b) da cláusula 71.ª «Sanções abusivas», a importância referida no número anterior será elevada para o dobro.
- 3 A aplicação abusiva de sanção de despedimento confere ao profissional direito ao dobro da indemnização fixada no n.º 2 da cláusula 66.ª «Responsabilidades da entidade patronal».

CAPITULO X

Previdência, abono de família e obras sociais

Cláusula 73.4

(Contribuições)

- 1 As empresas e os profissionais abrangidos por este contrato contribuirão para a Caixa de Previdência dos Profissionais de Seguros, nos termos estabelecidos por lei.
- 2 De acordo com o regulamento especial da Caixa Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos profissionais, nas proporções estabelecidas pelo respectivo regulamento e na lei.

Cláusula 74.ª

(Beneficios complementares da Previdência oficial)

- 1 Todos os profissionais de enfermagem abrangidos por este contrato têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.
- 2 O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade de reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema de previdência oficial.
- 3 O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo profissional pela Previdência oficial no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos de pensão a cargo da Previdência oficial ou quaisquer outras circunstâncias.

- 4 A pensão total terá o máximo de 80 % do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 40 % desse ordenado.
- 5 A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2 % do ordenado do profissional à data da reforma, multiplicado pelo número de anos de serviço que o profissional tiver de actividade exercida, seguida ou interpolada, na indústria seguradora.
- 6—O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 30.ª «Classificação de ordenados» deste contrato à data da reforma.
- 7 A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o profissional se encontrar à data da reforma.
- 8 Nos casos previstos na cláusula 20.ª «Reestruturação da actividade seguradora Fusão, incorporação de sociedades ou transmissão de carteiras de seguros», as sociedades e/ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes, tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.
- 9 O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo profissional a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da Previdência oficial.
- 10 Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os profissionais que completem 65 anos de idade e a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.
- 11 Assim que o profissional tiver 60 anos de idade ou trinta e cinco de actividade profissional tem direito a requerer a sua reforma.
- 12 Para os profissionais referidos nos n.ºº 9, 10 e 11 a pensão total é de 80 % do salário anual ilíquido à data da reforma, qualquer que seja a sua antiguidade.
- 13 A pensão é paga no domicílio dos profissionais até final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.
- 14 Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo, para o efeito do n.º 5 desta cláusula.
- 15 Sempre que o profissional reformado por invalidez, em inspecção médica, venha a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação da empresa de pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o profissional nas mesmas condições em que este se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

- 16 As pensões complementares não são cumuláveis com as devidas por acidente de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o profissional poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 17 Sempre que um profissional deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros ou empresa de corretagem, esta passar-lhe-á uma declaração onde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeito de concessão de pensões complementares.
- 18 As empresas que pagam aos profissionais reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.
- 19 Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos profissionais reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão, em nenhuma circunstância, ser retiradas.
- 20 As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos profissionais que vierem a reformar-se.
- 21—O profissional que, tendo cumprido o período de carência da Previdência oficial, em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar, por qualquer motivo, a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer cutra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinge o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
 - b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 75.*

(Categorias mínimas para reforma por invalidez)

Na reforma por invalidez a categoria mínima do profissional é a de enfermeiro de 3.ª

Cláusula 76.*

(Actualização das pensões de reforma)

- 1 Todos os profissionais reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela do contrato seja alterada.
- 2 Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela de vencimentos na categoria em que o profissional foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.

- 3 O regime aqui previsto aplica-se a todos os profissionais reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem profissionais na actividade seguradora há mais de três anos.
- 4 Para eficitos de actualização aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A\times 14}{12}\times p$$

sendo A o aumento mencionado no n.º 2 e p a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 74.º «Benefícios complementares da previdência social».

5 — As actualizações previstas nesta cláusula produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 77.ª

(Subsídio na doença)

- 1 As empresas obrigam-se a pagar aos seus profissionais, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais de Seguros:
 - a) Profissionais até três anos completos de antiguidade:

Cinco meses de ordenado efectivo por inteiro; e

Cinco meses com metade do ordenado efectivo.

 b) Por cada ano de antiguidade além de três, mais:

> Mês e meio de ordenado efectivo por inteiro por cada ano completo de antiguidade excedente a três;

> Mês e meio com metade do ordenado efectivo por cada ano completo de antiguidade excedente a três.

- 2 As empresas pagarão directamente aos profissionais a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios da citada caixa de previdência, competindo-lhes depois receber desta esses subsídios.
- 3 Se o profissional perder, total ou parcialmente, o direito ao 13.º mês, por efeito da doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo da caixa de previdência o que esta vier a pagar a esse título.
- 4 Os profissionais manterão a garantia do lugar enquanto se encontrarem com baixa pela caixa de previdência, bem como todas as regalias previstas neste contrato, qualquer que seja a sua antiguidade na actividade seguradora, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 desta cláusula.
- 5 Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o profissional auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.

CAPITULO XI

Organização dos trabalhadores

Cláusula 78.*

(Delegados sindicais)

- 1 Os delegados sindicais têm direito a exercer livremente a sua acção junto dos restantes profissionais, nomeadamente através de:
 - a) Distribuição de circulares e outros documentos emanados do Sindicato e sua afixação dentro da empresa;

 b) Prestação de esclarecimentos sobre problemas de ordem sindical,

- 2 Os dellegados sindicais disporão, nas horas de serviço, do tempo indispensável para reunir e desempenhar as suas funções, sem perda de quaisquer direitos e negalias.
- 3 Os delegados sindicais, quando o Sindicato necessitar da sua colaboração, serão dispensados pelo órgão de gestão ou pela entidade patronal, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, comunicando sempre o Sindicato, por escrito, à empresa o motivo da convocatória.
- 4 As reuniões de delegados sindicais, desde que convocadas pelo Sindicato e realizadas fora dos locais de trabalho, podem ter lugar durante as horas de serviço, sem perda de quaisquer direitos ou regalias.
- 5 Os órgãos de gestão e a entidade patronal obrigam-se a garantir aos delegados sindicais todos os direitos e regalias que por lei e/ou por este contrato lhes são devidas e a colocar à disposição dos mesmos todos os meios necessários ao integral desempenho das suas funções.

Cláusula 79.ª

(Comissão de trabalhadores)

- 1 Os membros das comissões de trabalhadores gozam dos direitos e regalias reconhecidos por lei e por este contrato aos delegados sindicais.
- 2 As comissões de trabalhadores é garantido o exercício do *contrôle* de gestão nas empresas, nos termos regulamentados por lei.

CAPITULO XII

Da medicina e higiene no trabalho

Cláusula 80.3

(Medicina no trabalho)

1 — Todos os profissionais têm direito a fruir, a todo o momento, por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, dos serviços médicos criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.

- 2 Não é permitido ao serviço referido_no número anterior fiscalizar as ausências dos profissionais por motivos de doença.
- 3 Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste contrato, os profissionais, quando o solicitarem, serão submetidos a exame médico com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.
- 4 Os profissionais devem ser inspeccionados, obrigatória e periodicamente, de dois em dois anos, até aos 45 anos de idade, inclusive, e anualmente, a partir daquela idade.
- 5 Os profissionais que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser inspeccionados obrigatoriamente em cada ano, devendo ser transferidos forçosamente sempre que a inspecção médica o recomende.
- 6 As inspecções obrigatórias referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:

Rastreio de doenças cardiovasculares e pulmonares;

Rastreio visual — doenças oftálmicas;

Hemoscopias;

Análise sumária de urinas.

Cláusula 81.ª

(Higiene)

- 1 Os profissionais serão instalados pela empresa em locais de trabalho com condições de comodidade e sanidade que lhes penmitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais.
- 2 As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares, devem estar convenientemente limpas e conservadas.
- 3 Salvo razões especiais, e sem inconveniente para os profissionais, a limpeza e conservação referidas no ponto anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.
- 4 Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os profissionais não retomem o serviço antes de decorridas quarenta e oito horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.
- 5—Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.
- 6 Deve ser assegurada, definitivamente, a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.
- 7 É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado de forma a evitar qualquer doença

- ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.
- 8 Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais, de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.
- 9 Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.
- 10 O profissional terá à sua disposição água potável.
- 11—O profissional disporá de espaço e equipamento que lhe permita eficácia, higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 82.ª

(Da segurança no trabalho --- Acidentes de trabalho)

Serão contempladas em todas as instalações condições de segurança e prevenção.

CAPITULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 83.*

(Entrada em vigor da nova tabela salarial)

A tabela salarial anexa a este contrato produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, sendo revista em Janeiro de 1978, se a lei assim o permitir.

Cláusula 84.ª

(Natureza da tabela salarial)

A tabela salarial anexa a este contrato é considerada, para todos os efeitos, como tabela mínima.

Cláusula 85.ª

(Baixa de categoria ou diminuição de ordenados)

Da aplicação deste contrato não poderá resultar para qualquer profissional baixa de categoria, diminuição de ordenado ou perda de qualquer outra regalia.

Cláusula 86.*

(Moralização das relações de trabalho)

Fica vedado às empresas atribuírem aos profissionais quaisquer serviços ou funções que não sejam os que digam respeito à actividade de enfermagem.

Cláusula 87.ª

(Outras regalias e subsídios de almoço)

1 — Tendo em vista a defesa do nivelamento, as entidades patronais não podem conceder novas regalias extracontratuais, nem melhorar as existentes, estejam ou não previstas neste contrato, sem prejuízo do princípio da não diminuição das retribuições.

- 2 As empresas obrigam-se a conceder a todos os profissionais, a título de subsídio de almoço, a quantia de 50\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 3 Fica vedado às empresas, a partir da data da concessão do subsídio referido no número anterior, comparticipar nas despesas de manutenção de cantinas.
- 4— O subsídio referido no n.º 2 não será concedido aos profissionais que, por se encontrarem em serviço, tenham direito a refeição ou ao reembolso de despesas que incluam o almoço, nos termos da cláusula 36.º «Pagamento de despesas efectuadas em serviço», nem aos contratados a tempo parcial.

Cláusula 88.*

(Princípio de liberdade e boa fé)

- 1 As partes outorgantes comprometem-se, através da assinatura deste contrato, a promover as diligências necessárias para que as empresas e os profissionais respeitem todas as suas cláusulas.
- 2 No sentido de esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação deste contrato e integrar as suas lacunas, é criada uma comissão paritária, composta de igual número de representantes das partes outorgantes, nos termos e condições a estabelecer.

Cláusula 89.ª

(Aperfeiçoamento profissional)

A entidade patronal deve proporcionar aos seus profissionais meios de aperfeiçoamento profissional.

Cláusula 90.ª

(Isenção de encargos em seguros próprios)

Todos os profissionais ao serviço da actividade seguradora beneficiam da eliminação da verba de «encargos» nos seguintes seguros próprios:

Habitação própria e respectivo recheio (cobertura possível);

Automóveis (uma viatura);

Acidentes pessoais;

Acidentes de trabalho (serviços domésticos); Responsabilidade civil (familiar e caçador);

Seguro de viagem.

Cláusula 91.

(Quotização sindical)

1 — As entidades patronais ficam obrigadas a proceder ao desconto da quota sindical, prevista nos estatutos dos sindicatos outorgantes, sobre o ordenado efectivo mensal de cada profissional ao seu serviço

- e de enviar, até ao dia 10 de cada mês, a referida importância para o sindicato respectivo, desde que o profissional o requeira por escrito.
- 2 O profissional terá sempre garantido o direito de filiação sindical e a rectificação ou anulação dos sistemas previstos no número anterior.

Cláusula 92.ª

(Pensões de sobrevivência)

As partes contratantes comprometem-se a proceder a um estudo tendente a averiguar das possibilidades da actividade de seguros para suportar os encargos resultantes do pagamento de pensões de sobrevivência de modo a no futuro contrato se considerar a sua negociação, se a lei o permitir.

Cláusula 93.ª

(Definição de antiguidade)

Conta-se para o efeito de antiguidade na actividade seguradora o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos profissionais às entidades referidas na alínea a) do n.º 1 da cláusula 2.ª «Âmbito pessoal» dentro do âmbito deste contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 35.ª «Prémios de antiguidade».

Cláusula 94.ª

(Audição dos profissionais)

- 1 Por audição dos profissionais, ou dos seus órgãos representativos, entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.
- 2 Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção da posição, em tempo útil e devidamente fundamentada, dos profissionais ou órgão ouvido.
- 3 Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos

Cláusula 95.ª

(Revogação da regulamentação anterior)

Com a entrada em vigor deste contrato ficam revogadas todas as cláusulas constantes da regulamentação colectiva anterior.

Cláusula 96.*

(Revisão automática)

A revisão do contrato colectivo de trabalho para os profissionais de seguros determinará a revisão do presente contrato.

Tabela salarial

Enfermeiro-geral	18 250\$00
Enfermeiro-chefe	15 750\$00
Enfermeiro-subchefe	14 250\$00

 Enfermeiro
 13 250\$00

 Enfermeiro de 3.ª classe
 12 250\$00

 Auxiliar de enfermagem
 11 250\$00

Lisboa, 20 de Setembro de 1977.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

José Luls Rodrigues Antunes.

António Ferreira.

Carlos Maria Pereira da Costa Neto.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

José Luís Rodrigues Antunes.

Pelo Sindicato dos Enfermeros da Zona Sul:

António Borges Ricardo.

Euripes José Nunes Mendes.

Raul Pedro Casimiro.

Iosé Carlos Dias. Palmira Ribeiro Anacleto. Armando da Conceição Nobre.

Pe'o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Funchal:

José Luis Rodrigues Antunes.

Pelos Instituto Nacional de Seguros, Companhias de Seguros A Social, Garantía e O Trabalho e as Mútuas de Seguros:

Fernando Júlio Veloso Feijó. Armando Francisco Silva Almeida.

.Pela Asep — Associação dos Seguradores Pr'vados em Portugal:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 24 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 1, com o n.º 313, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT dos profissionais de enfermagem ao serviço da actividade seguradora

Rectificação à cláusula 74.º

No n.º 10, onde se lê: «Não obstante o disposto no número anterior é obrigatória a passagem à reforma para os profissionais que completem 65 anos de idade e a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que o facto se verifique», deverá ler-se: «Não obstante o disposto no número anterior é obrigatória a passagem à reforma para os profissionais que completem 70 anos de idade e a partir do dia 1 do mês seguinte àquale em que o facto se verifique.»

No n.º 11, onde se lê: «Assim que o profissional tiver 60 anos de idade ou 35 de actividade profissional tem direito a requerer a sua reforma», deverá ler-se: «Assim que o profissional tiver 60 anos de idade e 35 de actividade profissional tem direito a requerer a sua reforma.»

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte: Carlos Maria Pereira Costa Neto. (Assinatura ilegivel.) Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enferme ros da Zona Sul:

Palmira Ribeiro Anacleto.

Raul Pedro Casimiro.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Funchal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Instituto Nacional de Seguros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Asep — Associação dos Seguradores Privados em Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Novembro de 1977, a fl. 63 do livro n.º 1, com o n.º 314, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS CARPINTEIROS NAVAIS, CALAFATES, PINTORES E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO DISTRITO DO PORTO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O artigo 1.º deverá passar a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Distritos do Porto, Braga e Viana do Castelo é a associação de classe dos trabalhadores que

naqueles distritos exerçam ou tenham exercido, e se tenham reformado na profissão, actividade ligada à construção e reparação naval, nomeadamente carpinteiros navais, de branco, calafates, pintores, serradores e demais profis-

§ único. O Sindicato existirá por período indeterminado.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MARMORISTAS E MONTANTES DO DISTRITO DE AVEIRO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Texto de alteração aos n.º 1.º e 2.º do artigo 12.º dos estatutos do Sindicato:

1.º A quotização para os associados maiores de 18 anos é de 40\$ mensais.

2.º A quotização para os associados menores de 18 anos é de 20\$ mensais.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO VESTUÁRIO, TINTURARIAS E LAVANDARIAS DO DISTRITO DE BRAGA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS CAPITULO VIII

Comissão sindical da empresa, artigo 49.º --Composição e eleição

3 - a) Os delegados sindicais serão em número nunca infe-

rior a três em cada empresa com dez trabalhadores ou mais;
b) No entanto, o número de delegados sindicais pode ser superior nas empresas referidas, se assim o entender o Sindi-

cato, conjuntamente com os trabalhadores interessados; c) Os delegados sindicais serão eleitos por um período de um ano, findo o qual se procederá a novas eleições, até às quais se manterão no exercício das suas funções, sendo, no entanto, permitida a sua reeleição.

- 4-a) O mandato dos delegados sindicais, de todos ou de alguns, pode ser revogado em qualquer momento, podendo ser imediatamente substituídos;
- b) A decisão da destituição dos delegados cabe à assembleia de empresa, convocada para o efeito;
- c) A destituição e eleição de delegados sindicais apenas poderá ser feita na presença de dirigentes sindicais devidamente credenciados, que verificarão a democraticidade do acto, podendo esclarecer, se for necessário;
- d) Os delegados entrarão em funções após a tomada de posse no seu Sindicato.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS—ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSERVAS DE PEIXE DO NORTE

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede e fins

ARTIGO 1.º

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e com os objectivos nele previstos, é constituída a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, com sede em Matosinhos e domicílio provisório na Avenida Meneres, 789, da mesma vila.

ARTIGO 2.º

1 — A Associação tem por fim a defesa e promoção dos interesses empresariais dos seus associados e a representação destes junto de quaisquer entidades públicas ou privadas.

2 - Compete à Associação praticar os actos necessários ao exercício das suas atribuições, e nomeadamente:

a) Outorgar convenções colectivas de trabalho e prestar a organismos em que venha a filiar-se toda a

colaboração necessária para esse efeito;

b) Realizar estudos e criar ou patrocinar a criação de quaisquer serviços de interesse para os seus associados, sem intuito lucrativo.

3 — A Associação, quando o julgar conveniente, poderá criar secções, delegações ou qualquer outro sistema de organização descentralizada.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 3.º

Serão admitidas como associados as empresas, singulares ou colectivas, que exerçam a indústria de conservas de peixe na zona norte do País a partir de Peniche, mesmo que tenham a sua sede social fora dessa zona, mas desde que possuam nela estabelecimentos fabris.

ARTIGO 4.°

São direitos dos associados:

a) Solicitar a convocação da assembleia geral nos termos prescritos no n.º 3 do artigo 7.º;
 b) Participar nas assembleias gerais;

Eleger e ser eleitos para os cargos sociais;

d) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços;

e) Recorrer para a assembleia geral dos actos da direcção; f) Retirar-se, a todo o tempo, da Associação, sem prejuízo para esta de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

ARTIGO 5.º

São deveres dos associados:

a) Cooperar com a Associação e contribuir para a realização dos seus objectivos, nomeadamente fornecendo--lhe os dados estatísticos ou quaisquer outros que lhes sejam requeridos por necessários aos fins da

- b) Praticipar nas assembleias gerais e nas reuniões para que sejam convocados;
- c) Exercer, sem remuneração, os cargos sociais para que sejam eleitos, salvo escusa justificada;
- d) Observar, cumprir e respeitar as resoluções legal e estatutariamente tomadas pela Associação;
 e) Pagar as quotas ou taxas fixadas de acordo com os
- estatutos.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO 6.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 7.°

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados no gozo dos seus direitos.
 - 2 A assembleia geral reúne ordinariamente:
 - a) No mês de Abril de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal e de três em três anos para proceder à eleição para os cargos sociais;
 - b) No mês de Novembro de cada ano para apreciar e votar o orçamento ordinário para o ano seguinte.
- 3 A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou de um grupo de associados não inferior a um quarto da totalidade dos mesmos e ainda do recorrente no caso de recurso interposto de actos da direcção.

4 — A convocação das assembleias gerais deve ser feita por aviso ou carta convocatória, expedidos, pelo menos, com

oito dias de antecedência

5 - A mesa da assembleia geral será composta de um presidente e dois secretários.

6 - Se não comparecerem à hora marcada pelo menos metade dos associados, a assembleia geral funcionará, em segunda convocação, meia hora depois com qualquer número dos mesmos.

7 — Cada associado disporá de um voto.

ARTIGO 8.º

1 — Só serão permitidas deliberações sobre os assuntos expressos na ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem em apreciar o assunto.

2 — Com excepção do preceituado nos n.º 3 e 4 do presente artigo, as deliberações são tomadas por maioria absoluta

de votos dos associados presentes.

3 — As deliberações sobre alterações dos estatutos, sobre a destituição dos corpos gerentes durante o exercício do seu mandato, sobre a alienação de bens imóveis ou sobre a constituição, sobre eles, de garantias reais exigem voto favorável de três quartos dos associados presentes.

4 — As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos

os associados.

ARTIGO 9.°

Além da competência estabelecida nos artigos anteriores, pertence à assembleia geral fixar as quotas ou taxas a pagar

pelos associados, pronunciar-se em última análise sobre qual-quer assunto de interesse para a realização dos objectivos da Associação, destituir a todo o tempo os corpos gerentes, aplicar a penalidade de expulsão, criar secções, delegações ou qualquer outro sistema de organização descentralizada, alterar os presentes estatutos, julgar os recursos interpostos dos actos da direcção, aprovar os regulamentos internos que se tornem necessários e deliberar sobre a extinção da Associase tornem necessários e deliberar sobre a extinção da Associação e sobre a forma da sua liquidação.

ARTIGO 10.º

1 — A direcção é composta de presidente, secretário, tesoureiro e dois vogais efectivos e três suplentes.

2 — A direcção deliberará, em cada caso, qual o vogal suplente a ser chamado à efectividade de funções.

ARTIGO 11.º

Compete à direcção:

- a) A representação oficial da Associação, exercendo em seu nome todos os direitos e assumindo as necessárias
- b) A criação, organização e direcção de todos os serviços, admitindo e exonerando o pessoal necessário;
- c) A administração da Associação, apresentando anualmente à aprovação da assembleia geral o relatório
- d) A outorga de convenções colectivas de trabalho;
- e) A instauração de processos disciplinares aos associados;
- f) A admissão dos sócios;
- g) A prática de tudo o que for julgado necessário à realização dos Objectivos da Associação e à execução de todas as decisões tomadas pela assembleia geral.
- 2 A Associação fica obrigada nas suas relações com terceiros pela assinatura de dois directores, uma das quais será a do presidente ou, na sua falta ou impedimento, a do secretário ou do tesoureiro.
- 3 Para o estudo e negociação de convenções colectivas de trabalho a direcção poderá agregar a si os elementos associativos que julgar convenientes.

ARTIGO 12.°

1 — O conselho fiscal é composto de um presidente e dois vogais efectivos e dois suplentes, devendo pronunciar-se sobre todos os assuntos para os quais seja solicitado ou entenda emitir parecer e expressamente sobre o relatório e contas da direcção.

2 - Pertence ao conselho fiscal designar o vogal suplente a ser chamado à efectividade de funções.

ARTIGO 13.°

O mandato da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de três anos, podendo haver reeleição.

ARTIGO 14.º

Os presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal poderão, quando quiserem, tomar parte nas reuniões da direcção, sem direito a voto.

ARTIGO 15.°

1 — A destituição da direcção pela assembleia geral só poderá ser feita em sessão expressamente convocada para o efeito.

2 - A mesa da assembleia geral ficará em funções de comissão administrativa para efeitos de gestão da Associação até que se proceda a novas eleições, que deverão ter lugar em assembleia geral convocada para esse fim e a realizar-se dentro de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Das votações, deliberações e representações

ARTIGO 16.º

Com excepção do disposto no artigo 8.º relativamente à assembleia geral, as deliberações dos órgãos sociais serão tomadas por maioria simples de voto, dispondo os respectivos presidentes de voto de qualidade.

ARTIGO 17.º

- 1 Para efeitos da sua representação nas assembleias gerais, os associados que sejam pessoas colectivas devem indicar previamente o nome do seu representante, o que não exclui a possibilidade de assistência de mais de um, sem direito a voto ou participação em eleições.
- 2 Os cargos associativos só podem ser exercidos por sócios individuais ou representantes de pessoas colectivas associadas que sejam sócios destas ou membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização.
- 3 A perda dos requisitos exigidos pelo número anterior determina a vagatura do cargo, operando-se o seu provimento nos termos estatutários,

ARTIGO 18.º

Nenhum associado pode estar representado em mais do que um dos órgãos electivos da Associação.

CAPITULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 19.º

- 1 Os associados estão sujeitos ao poder disciplinar da Associação.
- 2 Constitui infracção disciplinar o não cumprimento pelos sócios dos deveres impostos pelos presentes estatutos.
- 3 A pena a aplicar pode consistir em simples censura, advertência, multa até ao montante da quotização de cinco anos e expulsão.
- 4 A pena deve ser proporcional à gravidade da falta, ficando a expulsão reservada para os casos de grave violação de deveres fundamentais.

ARTIGO 20.°

- 1 O associado tem o direito de conhecer a acusação que lhe é formulada e de apresentar a sua defesa.
- 2 -- A aplicação das penas é da competência da direcção. Exceptua-se a pena de expulsão, cuja aplicação é da exclusiva
- competência da assembleia geral.

 3 Das penalidades aplicadas pela direcção cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das receitas e despesas

ARTIGO 21.º

- I São receitas da Associação:
 - a) O produto das quotas ou taxas fixadas em assembleia
- geral;
 b) O produto de qualquer contribuição voluntária dos seus associados.
- 2 São despesas da Associação os encargos inerentes à instalação e manutenção da sede associativa, retribuições do pessoal e de todos os demais encargos necessários à consecução dos fins associativos, devidamente orçamentados, incluindo a comparticipação a pagar aos organismos em que venha a integrar-se.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 22.º

O ano social coincide com o ano civil,

ARTIGO 23.º

1 — A dissolução da Associação só pode ser deliberada em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, devendo ser aprovada de acordo com o disposto no artigo 8.°, n.° 4. 2 — No caso de dissolução, a liquidação será realizada nos termos estabelecidos pela assembleia geral e pela legislação aplicável.

ARTIGO 24.°

Em tudo o que estes estatutos forem omissos serão observadas as disposições legais, nomeadamente as estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO DISTRITO DE LEIRIA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Natureza jurídica, denominação, sede e duração

ARTIGO 1.º

(Natureza e denominação)

A Associação Regional dos Industriais de Construção e Obras Públicas do Distrito de Leiria (ARICOP) é uma associação patronal constituída nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e sujeita a toda e qualquer legislação que, além desse diploma, lhe seja ou venha a ser especificamente aplicável.

ARTIGO 2.º

(Sede)

- 1 A Associação tem a sua sede em Leiria.
- 2 Mediante deliberação da assembleia geral, a sede da Associação pode, contudo, ser transferida para qualquer outra localidade do distrito.

ARTIGO 3.º

(Duração)

A Associação constituiu-se e funcionará por tempo indeterminado, a partir do momento em que, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, fiquem os seus estatutos registados no Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II

Objecto social

ARTIGO 4.°

(Ambito)

A Associação congregará todas e quaisquer pessoas, individuais, colectivas ou sociedades comerciais, que disponham de empresas industriais de construção civil e/ou obras públicas, com sede no distrito de Leiria.

ARTIGO 5.º

(Fins)

1 — A Associação prosseguirá o fim essencial de agrupar os industriais de construção civil e/ou obras públicas do distrito de Leiria, em ordem à defesa e realização de interesses comuns, tanto económicos como profissionais e morais, tomando para o efeito todas as iniciativas necessárias e desenvolvendo todas as actividades que se tornem úteis e oportunas, desde que não contrariem a lei e os presentes estatutos.

- 2 Em especial, compete à Associação:
 - a) Defender e promover a defesa dos direitos e legítimos interesses das entidades que representa;
 - b) Estabelecer e reforçar por todas as formas legitimas o entendimento e a cooperação entre os seus associados, desenvolvendo o seu espírito de solidariedade, bem como promover o entendimento entre todas as pessoas que, a qualquer título, servem a indústria de construção civil e/ou obras públicas;
 - c) Celebrar convenções colectivas de trabalho e ajudar os associados ou orientá-los nas questões que se suscitem em matéria de relações de trabalho e darlhes, dentro da medida das suas possibilidades, o apoio de que necessitem, tanto técnico como de qualquer outra natureza;
 - d) Prestar serviços de assistência, técnica ou social, aos seus associados ou criar mesmo, para esse efeito, instituições regulares, bem como cooperar na fundação e aperfeiçoamento de sistemas de segurança social destinados a proteger os seus associados na doença, na invalidez, na velhice e no desemprego involuntário;
 - e) Providenciar no sentido da adequada estruturação do sector;
 - f) Contribuir para o progresso tecnológico das actividades que abrange, nomeadamente através da difusão entre os associados de novos métodos e de modernas técnicas de gestão e produção ainda não praticados ou insuficientemente divulgados no País;
 - g) Contribuir para o estado de todas as questões respeitantes à organização racional dos estaleiros e ao planeamento e programação das obras;
 - h) Diligenciar para obter a melhoria das condições legais e administrativas do exercício das actividades a que respeita;
 - i) Disciplinar a concorrência dentro do sector, combatendo por todas as formas a concorrência deskeal e o exercicio da actividade com infracção dos preceitos logais ou dos regulamentos aplicáveis;

i) Estabelecer ou promover que se estabeleçam, para o exercício da indústria, as condições e negras a observar, bem como os requisitos mínimos de organização, competência e idoneidade moral e financeira

que se reputem necessárias;

1) Assegurar a coordenação da indústria da construção civil e obras públicas com os restantes sectores, nomeadamento os que com ela se relacionam, e defender os seus interesses legítimos no domínio da política económica, financeira, fiscal e social, tanto em face do Estado e da Administração como perante os outros agrupamentos económicos ou profissionais e a opinião pública;

m) Fomentar a criação de condições favoráveis ao investimento nas indústrias de construção civil e obras

públicas:

n) Providenciar em tudo quanto esteja ao seu alcance para o regular comportamento e a adequada expansão dos mercados;

o) Promover e, sempre que possível, participar directamente em esquemas, públicos ou privados, de for-mação, aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão

de mão-de-obra, a todos os níveis;
p) Reunir e fornecer aos associados as informações que lhe sejam solicitadas e, por iniciativa própria, as que interessem, em geral, à actividade do seu

sector;

q) Organizar e manter serviços de interesse para os associados e constituir, nos termos da lei e dos regulamentos em vigor, os fundos necessários para o efeito.

CAPITULO III

Estrutura geral da Associação

ARTIGO 6.º

(Atribuições gerais da Associação)

Com vista ao prosseguimento dos seus fins, a Associa-ção deverá, além do mais, que não seja proibido por lei, pelos estatutos ou por regulamento:

- a) Criar e manter em funcionamento os serviços administrativos, técnicos e outros que se mostrem necessários ou indispensáveis, dotando-os dos respectivos regulamentos internos especiais;
- b) Recorrer à colaboração de organizações públicas ou privadas, bem como de especialistas, técnicos, consultores e conselheiros, nacionais ou estrangeiros;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas que exercem a indústria de construção civil e/ou obras públicas;
- d) Efectuar, através de serviços competentes, inquéritos, estudos, avaliações, estatísticas e prospecções que se mostrem convenientes ou necessários;
- e) Provocar ou propor, quando caso disso, que as entidades competentes estabeleçam normas a observar no exercício da indústria;

f) Fiscalizar o cumprimento pelos sócios e por terceiros das disposições legais e regulamentares a que a

actividade se encontra sujeita;

g) Promover entre os associados a constituição de cooperativas, gabinetes de estudo e agrupamentos complementares das empresas, bem como quaisquer outras modalidades de associação que possam servir os interesses gerais e especiais do sector.

ARTIGO 7.°

(Independência política)

- 1 A Associação é independente do Estado, das confissões religiosas, dos partidos políticos e outras associações políticas.
- 2 É rigorosamente proibido à Associação exercer actuações de natureza política não directamente relacionadas com a prossecução dos seus fins estatutários.
- 3 É proibido subordinar a actuação da Associação a quaisquer partidos políticos ou vinculá-la a ideologias par-

Artigo 8.º

(Delegações)

- 1 Sempre que as necessidades da indústria o exijam, a Associação, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção, poderá criar em qualquer localidade do distrito delegações permanentes ou temporárias, com estrutura, orgânica e competência que a direcção fixará.
- 2 Essas delegações terão regulamentos internos próprios, que a assembleia geral aprovará, sob proposta da direcção.

CAPITULO IV

Sóclos

ARTIGO 9.º

(Quem pode ser sócio; admissão)

- I Podem ser sócios da Associação as pessoas quer singulanes, quer colectivas, quer sociedades comerciais, que se dudiquem à actividade da construção civil e/ou obras públicas dentro dos limites do distrito de Leiria.
- 2 A admissão de sócios fica a cargo da direcção e será sujeita a regulamento interno próprio, a aprovar em assembleia geral, no qual se respeitem a natureza e os fins da Associação.

ARTIGO 10.°

(Perda, suspensão e reaquisição da qualidade de sócio)

- 1 Perdem a qualidade de sócios:
 - a) Os devedores de mais de seis meses de quotas que não liquidem os seus débitos no prazo que, para o efeito, lhes seja fixado pela direcção;

b) Os que deixem de exercer a actividade industrial de

construção civil e/ou obras públicas;

c) Os que sejam declarados em estado de falência, enquanto esta não for suspensa ou não vierem a ser neabilitados:

d) Os que venham a sofrer pena de expulsão;

- e) Os que desejem deixar de fazer parte da Associação.
- 2 Serão suspensos dos seus direitos:
 - a) Os sócios que, sendo devedores de mais de três meses de quotas, as não paguem depois de decorrido um mês sobre o vencimento da última;
 - b) Os que venham a sofrer pena de suspensão.
- 3 Os sócios expulsos e suspensos readquirem a capacidade de exercer os seus direitos:

- a) Logo que paguem as quotas em dívida;
 b) Logo que seja declarada sem efeito ou se encontre cumprida expulsão ou suspensão que lhes tenham sido impostas;
- c) Logo que, tendo saído voluntariamente, paguem um montante igual ao valor de seis meses de quotas.

ARTIGO 11.º

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

a) Participar e votar nas assembleias gerais;

b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;

c) Requerer a convocação de assembleras gerais, nas condições expressas nestes estatutos;

d) Colher junto da direcção e dos diversos serviços da Associação informações relativas ao funcionamento desta e apresentar sugestões que lhes pareçam convenientes à consecução dos fins sociais;

e) Frequentar as instalações da Associação e utilizar, nos termos estatutários e regulamentares, os servicos e os fundos de apoio existentes a seu favor; f) Ser representados, defendidos ou assistidos pela Associação perante organismos estatais, organizações sindicais e quaisquer outras entidades nas questões que se relacionem com o interesse colectivo da Associação, mediante solicitação adequada e oportuna perante a direcção.

ARTIGO 12.º

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

a) Pagar pontualmente a jóia de inscrição e as quotas, bem como todas as taxas que correspondam a serviços remuneráveis prestados pela Associação;

b) Desempenhar os cargos sociais para que sejam eleitos e as missões de que sejam regularmente encarregues;

- c) Prestar todas as informações e esclarecimentos que a Associação, no exercício dos seus fins, lhes soli-
- d) Cumprir as resoluções e deliberações dos órgãos sociais, desde que não sejam contrárias aos fins da Associação;

e) Proceder com exactidão e lealdade para com a Associação e para com os outros sócios;

f) Observar, em geral, as disposições legais e as disposições estatutárias e regulamentares da Associação.

ARTIGO 13.º

(Inscrição dos sócios)

1 - A inscrição dos sócios é feita no acto da sua admissão e será actualizada sempre que o justifiquem quaisquer alterações da sua empresa ou dos meios desta.

2 — Os sócios participarão à Associação as alterações a que se refere o número anterior, logo que as mesmas ocorram.

ARTIGO 14.º

(Caducidade da inscrição)

A inscrição caduca:

a) Pela morte do sócio que seja pessoa singular;

b) Pela dissolução da pessoa colectiva ou sociedade comercial que seja sócio;

c) Pela dissolução da Associação.

CAPITULO V

Órgãos sociais

ARTIGO 15.º

(Órgãos da Associação)

- 1 São órgãos da Associação:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;c) O conselho fiscal.

Nas delegações haverá comissões directivas.

3 — Sempre que os serviços da Associação justifiquem que ela se reparta em divisões, disporão estas também de comissões directivas.

4 - As comissões directivas estão dependentes da direcção e devem observar as directrizes que esta lhes forneça para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.º

(Duração dos mandatos)

1 — É de dois anos a duração dos mandatos dos titulares dos órgãos da Associação, os quais, todavia, podem ser reconduzidos, salvas as disposições dos números seguintes.

- Na assembleia geral ordinária do último ano do exercício de qualquer dos titulares a que se refere o número ante-

rior, será substituída pelo menos uma terça parte desses mesmos titulares.

3 — A escolha e a substituição dos titulares será feita através de eleição.

ARTIGO 17.º

(Elegibilidade dos sócios)

- 1 Só os sócios no pleno uso dos seus direitos são elegíveis para qualquer cargo social.
- 2 Nenhum sócio pode ser eleito para mais de um cargo social
- 3 No caso de pessoas colectivas ou sociedades comerciais, indicarão elas livremente quem, em seu nome, pode ser eleito.

ARTIGO 18.º

(Gratuitidade dos cargos sociais)

É gratuito o exercício de qualquer cargo social.

ARTIGO 19.°

(Escusa)

Só a idade superior a 60 anos ou a doença grave, devidamente comprovada, constituem motivo idóneo de escusa para o desempenho dos cargos sociais.

Artigo 20.°

(Quórum)

Salvo disposição expressa de lei ou destes estatutos, os órgãos sociais podem funcionar e deliberar validamente desde que se encontre presente a maioria dos seus titulares.

ARTIGO 21.º

(Votação)

1 — Nas deliberações dos diversos órgãos da Associação, cada um dos seus titulares tem direito a um voto, cabendo ao presidente, além do seu próprio, voto de desempate.

2 — Todas as votações se efectuarão por escrutínio secreto.

- Não é admissível o voto pelo correio.

4 — Qualquer sócio pode delegar noutro, por procuração ou simples carta, o direito de votar em seu nome, dando-lhe, para o efeito, as instruções necessárias.

5 — Nenhum sócio pode ser mandatário de mais de três asso-

ciados para efeitos de votação.

6 - Nenhum sócio votará em matéria que lhe diga particularmente respeito.

ARTIGO 22.°

(Destituição)

1 — Qualquer dos órgãos sociais pode ser destituído a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, convocada expresamente para o efeito.

2 — A convocação da assembleia geral para este efeito deverá ser requerida ao presidente da mesa da assembleia geral, por escrito, assinado por um número de associados não inferior a um terço do total dos sócios no pleno uso dos seus direitos.

3 — A destituição só pode ter por fundamento a violação grave da lei, dos estatutos ou do regulamento.

4 - No caso de destituição de todos os órgãos sociais ou só da direcção, a Associação será gerida até à realização de novas oleições para os órgãos sociais destituídos ou para a direcção por uma comissão administrativa designada na própria assembleia geral que ordenar a destituição e que entrará imediatamente em funções.

5 — Esta comissão terá por fim, além da gestão dos assuntos correntes da Associação, a preparação de eleições, as quais de-verão realizar-se no prazo de noventa dias a contar da data da

assembleia geral que destituiu os órgãos sociais.

6 -- Os órgãos eleitos em substituição dos que foram destituídos terminarão os seus mandatos quando os restantes.

ARTIGO 23.º

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o plenário dos associados.

ARTIGO 24.°

(Representação)

1 — As sociedades serão representadas na assembleia geral

por aqueles que, para o efeito, oredenciarem.

2 — Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios. Nenhum sócio, porém, representará mais do que três associados.

ARTIGO 25.°

(Assembleias ordinárias e extraordinárias)

A amembicia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, e reúne extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, pela direcção, por qualquer comissão directiva ou por um grupo de associados, no pleno gozo dos seus direitos, em número não inferior a 10 % do total dos sócios no mesmo pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 26.º

(Atribuições da assembleia geral)

São atribuições da assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório anual da direcção, o balanço e contas dos exercícios e os pareceres do conselho fiscal:

b) Resolver a aplicação a dar aos saldos das contas de gerência;

c) Aprovar o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares necessários;

d) Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas a pagar pelos sócios;

e) Autorizar a aquisição de bens;

f) Proceder às eleições a que haja lugar;

g) Aprovar todos os regulamentos internos de que a Associação carecer;

h) Deliberar sobre as alterações aos estatutos, a dissolução e a liquidação da sociedade;

i) Decidir, mediante votação, os recursos que para ela sejam interpostos;

i) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei, por estes estatutos ou por regula-

1) Pronunciar-se sobre qualquer matéria para que tenha sido convocada.

ARTIGO 27.º

(Convocação da assembleia geral)

O presidente convocará sempre as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias por avisos postais dirigidos a todos os sócios e mediante anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos da sede da Associação, com a antecedência mínima de vinte dias.

2 — O aviso e os anúncios indicarão o dia, a hora e o local

da reunião e a respectiva ordem do dia.

3 — Se o presidente não convocar a assembleia, devendo fazê-lo, pode convocá-la quem a tenha requerido, ou qualquer associado, quando, neste último caso, se trate de assembleia geral ordinária.

ARTIGO 28.º

(Condições de deliberação da assembleia geral).

1 — A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que esteja presente mais de metade dos sócios que nela tenham assento; em segunda convocação, salvo as excepções expressas na lei, nestes estatutos ou em regulamento, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

2 — As duas convocações podem constar de um só aviso e um só anúncio, não sendo lícito, todavia, executar a segunda antes de decorridas duas horas sobre a hora designada para a

ARTIGO 29.°

(Maiorias)

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas, em regra, por maioria absoluta dos associados presentes.

2 — Exigem maioria não inferior a três quatros da totalidade dos associados inscritos e no pleno gozo dos seus direitos as deliberações que tenham por objecto a revisão e alteração dos estatutos ou a destituição de órgãos sociais.

3 — As deliberações sobre dissolução e liquidação da Associação requerem o voto favorável de, pelo menos, três quartos da totalidade dos associados inscritos e no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 30.°

(Deliberações nulas)

São nulas as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia.

ARTIGO 31.°

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e um vogal.

ARTIGO 32.º

(Substituições)

Se faltar algum dos membros da mesa, será ele substituído do seguinte modo:

- a) O presidente pelo vice-presidente ou, se este faltar também, pelo sócio que a assembleia designar;
 b) Os secretários ou o vogal, por sócios para o efeito con-
- vidados por quem presidir à sessão.

Artigo 33.°

(Competência)

- 1 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos, em conformidade com a lei, os estatutos e o regulamento;
 - b) Promover a elaboração e a aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;
 - c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeiro à assembleia.
- 2 Os secretários e o vogal coadjuvarão o presidente no desempenho das suas funções, redigirão as actas e prepararão, em geral, todo o expediente a cargo da mesa.
- 3 O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e pode sempre participar da mesa, mesmo quando aquele se encontre presente.

ARTIGO 34.°

(Direcção)

- 1 A direcção é constituída por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral, competindo-lhe escolher, por votação, os vogais que devem exercer as funções de secretário e tesoureiro.
- 2 Na falta ou impedimento de qualquer membro da direcção, será o presidente substituído pelo secretário e este ou o tosoureiro por qualquer dos outros vogais, com prioridade para os mais idosos.
- A direcção nunca funcionará com menos de três membros e, sendo caso disso, em casos excepcionais, os vogais ocuparão, por ordem de idades, os lugares de presidente, secretário ou tesoureiro.

ARTIGO 35.º

(Impedimentos)

Não podem fazer parte da direcção indivíduos de nacionalidade estrangeira, nem representantes estrangeiros de sociedades estrangeiras.

ARTIGO 36.º

(Reuniões da direcção)

A direcção reunirá sempre que o julgue nacessário e, obrigatoriamente, uma vez por quinzena.

ARTIGO 37.°

(Poderes da direcção)

A direcção representa a Associação em juízo e fora dele, exerce os poderes necessários à boa administração da Associação, gere os fundos da mesma, organiza os serviços e exerce todas as demais atribuições que resultem da lei, dos presentes estatutos ou de regulamento, em ordem à boa realização dos fins associativos.

ARTIGO 38.º

(Vinculação da Associação)

1 — A direcção obriga a Associação para com terceiros mediante a assinatura de dois dos seus membros, um dos quais será o tesourciro ou quem suas vezes fizer.

2 — Pode a direcção delegar poderes e passar procurações a terceiros, quando devidamente habilitados, para a prática de actos materiais, negociais e jurídicos, e fá-lo-á sempre através dos membros a que se refore o número anterior.

ARTIGO 39.º

(Comissões directivas)

1 — Quando haja comissões directivas serão as mesmas compostas por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia gerai.

2 - Aplicam-se às comissões directivas, com as necessárias adaptações, as regras relativas à direcção, excepto na parte em que obriguem a Associação.

ARTIGO 40.º

(Conselho fiscal)

1 — O conselho fiscal será constituido por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, efeitos em assembleia geral.

ARTIGO 41.º

(Reuniões do conselho fiscal)

O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário, convocado pelo presidente ou por qualquer vogal, e, obrigatoriamente, uma vez por mês.

ARTIGO 42.°

(Atribuições do conselho fiscal)

O conselho fiscal exerce, com as necessárias adaptações, dentro da Associação, as atribuições que a lei confere aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

CAPÍTULO VI

Delegados

ARTIGO 43.°

(Delegados concelhios)

Haverá delegados da Associação nos diversos concelhos do distrito, sempre que possível e desde que o exijam o estudo e a defesa dos interesses dos associados que exerçam as suas actividades nas respectivas áreas.

ARTIGO 44.°

(Delegados efectivos e suplentes)

Cada concelho poderá ter dois delegados: um efectivo e um suplente.

ARTIGO 45.°

(Escolha dos delegados)

1 - A escolha dos delegados será feita por iniciativa da dislecção e, sempre que possível, terá lugar por eleição, em plenário concelhio.

2 - A escolha deverá efectuar-se dentro dos trinta dias seguintes à tomada de posse da direcção.

ARTIGO 46.°

(Duração dos mandatos)

Os delegados exercerão funções enquanto estiver em exercício a direcção que os escolheu ou organizou a respectiva eleicão.

ARTIGO 47.°

(Assistência às reuniões da direcção)

Os delegados deverão, pelo menos, assistir trimestralmente a uma das reuniões da direcção e terão direito a pronunciar-se. aí, sobre todas as matérias a que se reporta o artigo 43.º

CAPITULO VII

Regime disciplinar

. ARTIGO 48.º

(Infracções disciplinares)

- 1 As infracções da lei, dos preceitos estatutários e do regulamento, bem como de quaisquer outras regras internas da Associação e das deliberações dos órgãos sociais competentes, scrão punidas, consoante a sua gravidade, através das penalidades ou sanções seguintes:
 - a) Advertência:

 - b) Censura; c) Multa de 1000\$ a 10 000\$;
 - d) Suspensão;
 - e) Expulsão.
- 2 As multas serão pagas no prazo de vinte dias, a contar daquele em que se considerem definitivamente impostas.

- Nenhuma pena disciplinar pode ser suspensa.

ARTIGO 49.º

(Processo)

- 1 Não pode ser aplicada nenhuma sanção disciplinar sem prévia organização pela direcção de um processo disciplinar. 2 — O processo disciplinar será escrito.
- 3 O presumido infractor será convocado para ser ouvido sobre a matéria da arguição, devendo realizar-se as diligências por ele requeridas e outras que se mostrem razoavelmente ne-cessárias pera o esclarecimento da verdade.

 4 — O processo conterá obrigatoriamente uma nota de culpa, que será enviada ao arguido, que a ela poderá responder no prazo de dez dias, a contar da data da sua recepção.

5 — Após a recepção da nota de culpa, o presumido infractor terá acesso ao processo para organizar a defesa.

6 - Apresentada a defesa ou findo o prazo para a sua apresentação, a direcção decidirá.

- Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral.

8 — O prazo do recurso é de dez dias, a contar da data da notificação da decisão ao infractor.

— 9 — Todas as notificações ao infractor ou presumido infractor sorão feitas por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 50.º

(Livro de registo de sanções disciplinares)

- 1 A Associação possuirá um livro de registo de sanções disciplinares, no qual será sumariada a sanção disciplinar importa, fazendo-se também referência ao número do processo disciplinar em que ela foi aplicada.
- 2— A direcção fará manter devidamente escriturado este registo, sumariando-se as sanções pela ordem das datas em que foram impostas.

CAPITULO VIII

Administração financeira, orçamento e contas

ARTIGO 51.º

(Receitas)

- 1 São receitas da Associação:
 - a) O produto de jóias, quotas e multas cobradas aos sócios;
 - b) O produto de taxas cobradas por serviços especiais prestados;
 - c) Os rendimentos dos bens sociais;
 - d) As contribuições especiais e os donativos dos sócios ou de outras proveniências;
 - e) Quaisquer outras atribuições patrimonais permitidas por lei.
- 2 A Associação não pode receber, por qualquer forma, auxílio financeiro de organizações sindicais e de associações ou partidos políticos.

ARTIGO 52.º

(Montantes das jóias e das quotas)

- 1 A jóia será de montante igual ao triplo do valor das quotas, sendo o valor destas definido pela assembleia geral, nos termos dos presentes estatutos.
- 2 As quotas serão mensais e devem ser sempre pagas por qualquer forma legalmente admissível na sede da Associação ou em outros locais que a assembleia geral, na justa ponderação dos interesses da Associação e dos sócios, delibere serem próprios para o efeito.
- 3 São encargos dos sócios quaisquer despesas que a Associação tenha de suportar com a mora no pagamento das quotas ou com a realização da cobrança das mismas.
- 4—O sócio que voluntariamente se retire da Associação não tem dinsito a reaver o produto de quaisquer quotas antecipadas que tonha pago.
- 5 A Associação poderá reclamar do sócio que se demita a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

ARTIGO 53.°

(Despesas)

1 — As despesas da Associação são apenas as que se destinam ao cumprimento dos fins estatutários e de quaisquer outras disposições aplicáveis.

2 — A aquisição de bens imóveis a título oneroso depende sempre de autorização da assembleia geral.

ARTIGO 54.°

(Valores em caixa)

A Associação manterá sempre em caixa o numerário indispensável à satisfação de despesas correntes e à liquidação de compromissos imediatos, devendo todas as demais importâncias ser depositadas; em contas próprias, nas instituições de crédito.

ARTIGO 55.°

(Orçamento anual)

- 1 A direcção elaborará o orçamento anual, que entregará, até 20 de Novembro de cada ano, ao presidente da mesa da assembleia geral, colocando cópias à disposição dos sócios, na mesma data.
- 2 São proibidas quaisquer despesas sem cobertura orçamental,

ARTIGO 56.º

(Orçamentos suplementares)

- 1 São permitidos orçamentos suplementares, que se submetem ao regime do orçamento geral com as necessárias adaptações.
- 2 Não pode haver mais de dois orçamentos suplementares em cada ano.

ARTIGO 57.°

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 58.°

(Fundo de reserva)

- 1 Do saldo da conta de gerência será deduzida sempre uma percontagem de 10 % que se integrará no fundo de reserva da Associação, sendo o restante aplicado em fundos ou iniciativas que se coadunem com os fins sociais.
- 2 O fundo de reserva só pode ser movimentado com autorização do conselho fiscal.

ARTIGO 59.º

(Contas)

As contas sociais serão apresentadas através de balancetes semestrais, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as regras próprias dos orçamentos.

CAPITULO IX

Revisão e alteração dos estatutos

ARTIGO 60.°

Os estatutos só poderão ser revistos e alterados decorridos dois anos sobre o início da sua vigência.

CAPITULO X

Dissolução e liquidação

ARTIGO 61.º

(Dissolução)

- 1 A Associação pode ser dissolvida por deliberação da assemblia geral, convocada exclusivamente para o efeito, desde que obtenha uma maioria de, pelo menos, três quartos dos votos dos sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 A assembleia em que se delibere a dissolução da Associação decidirá também sobre o prazo e a forma da mesma dissolução e da liquidação do património social, elegendo uma comissão liquidatária.

3 — Os poderes da comissão liquidatária reduzem-se à prática de actos meramente conservatórios e dos necessários à resolução de assuntos pendentes, bem como à liquidação do património social.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 62.º

(Primeiras eleições)

1 — As primeiras eleições a efectuar para os óngãos sociais serão efectuadas dentro dos sessenta dias seguintes ao registo destes estatutos no Ministério do Trabalho.

2 — A mesa que presidir à assembleia geral que aprovar estes estatutos funcionará como mesa directiva até à realização das eleições a que se refere o número anterior.

ARTIGO 63.º

(Jóias e quotas)

Até ser fixado, nos termos destes estatutos, o quantitativo das jóias de inscrição e das quotas, mantêm-se em vigor as estabelecidas até à data da aprovação dos estatutos.

ARTIGO 64.°

(Símbolos da Associação)

A Associação poderá usar estandarte, bandeira, galhardete e selo, com as características que a assembleia geral aprovar.

ARTIGO 65.°

(Contratação de pessoal)

A primeira direcção da Associação contratará todo o pessoal necessário ao regular funcionamento dos seus serviços, de harmonia com as feis e regulamentos a propósito em vigor.

ARTIGO 66.º

(Regras subsidiárias)

Subsidiariamente e no que se encontre omisso nestes estatutos, a Associação reger-se-á pelas regras próprias das sociedades anónimas de responsabilidade limitada, desde que as memas não colidam com os seus fins.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO BOMBARRAL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O n.º 6 do artigo 16.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se a totalidade dos sócios estiver presente e aprovar qualquer proposta de aditamento.

O n.º 1 do artigo 39.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total dos associados.

O n.º 1 do artigo 40.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número dos associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O n.º 4 do artigo 11.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

1 —	
2 —	
3 —	
4 57 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	

4 — No caso de impedimento definitivo de pessoa singular, será chamado o respectivo substituto.

O n.º 1 do artigo 18.º dos estatutos desta Associação passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 18.º

- 1 A direcção é composta por catorze membros, sendo sete efectivos e sete substitutos, para os cargos de um presidente, dois vice-presidentes, quatro vogais e respectivos substitutos dos mesmos cargos.
- a) Os vogais efectivos escolherão entre si o secretário e o tesoureiro.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ANTROP — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE PESADOS DE PASSAGEIROS

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

(Redacção aprovada em assembleia geral extraordinária, realizada em 22 de Setembro de 1977)

CAPITULO I

Denominação, âmbito, fins e competência

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

A Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros, a seguir designada por Antrop, é uma associação patronal constituída por duração ilimitada, regendo--se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 2.º

(Sede e delegações)

1 — A Antrop tem a sua sede no Porto, podendo ser criadas delegações em outras localidades do território nacional sempre que assim o exigirem os interesses dos associados.

2 — A criação das delegações, bem como a definição do respectivo estatuto, competirá à assembleia geral, sob proposta do conselho directivo.

ARTIGO 3.º

(Ambito)

A Antrop abrangerá as pessoas individuais e colectivas que nela se inscrevam e que explorem a indústria de transportes públicos rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou em linhas internacionais e por concessão do Ministério da Tutela ou por qualquer outra entidade competente para o efeito.

ARTIGO 4.º

(Fins e competência)

- 1 A Antrop tem por fim o estudo, a prossecução e a defesa dos interesses comuns dos associados, com vista ao seu desenvolvimento técnico e económico, e a promoção da justiça e do equilíbrio sociais, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Contribuir para o estudo e definição das medidas de política económica, financeira, social e jurídico-administrativa relacionadas com os transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros;
 - b) Representar e defender, por todos os meios apropria-dos, os seus associados, junto de todas as entidades públicas e privadas, quer no plano nacional quer no plano internacional, e nomeadamente por si ou através de entidade em que delegue, no que toca a contratação colectiva e demais relações sociais e de trabalho de acordo com a respectiva legislação em vigor;
 - c) Estudar, definir e prosseguir as medidas tendentes à defesa e harmonização dos interesses dos associados, bem como ao exercício coordenado dos direitos e obrigações comuns;
 - d) Estudar e promover as medidas tendentes à estruturação e dimensionamento técnico e económico das empresas do sector, nomeadamente pela divulgação, junto dos associados, das modernas técnicas de gestão e organização;
 - e) Coligir e difundir as informações consideradas de interesse para os associados;
 - f) Prestar assistência aos associados, pelos meios e nos termos a definir em regulamento, nos domínios jurídico, social, técnico, económico e financeiro;
 - g) Tomar a iniciativa e realizar, nos planos regional, nacional e internacional, todas as acções necessárias à promoção do transporte rodoviário pesado de pas-

- h) Colaborar com outras entidades cujos objectivos se relacionem com os que lhe compete prosseguir e de-
- i) Organizar e manter serviços necessários à prossecução dos seus fins;
- j) Em geral, desempenhar todas as funções de interesse para os associados.

CAPITULO II

Dos sócios

ARTIGO 5.º

(Categorias)

- 1 A Antrop terá sócios efectivos e de mérito.
- 2 Poderão ser admitidos como sócios efectivos as pessoas individuais e colectivas que explorem a indústria de transportes públicos rodoviários em automóveis pesados de passageiros, nos termos previstos no artigo 3.º
- 3 Poderão ser designados sócios de mérito as pessoas, singulares e colectivas, reconhecidas como tendo prestado relevantes serviços à Antrop.
- 4 Os sócios de mérito poderão assistir às assembleias gerais, sem direito a voto.
- 5 A atribuição do título de sócio de mérito compete à assembleia geral, que só poderá deliberar com 50 % dos votos presentes ou representados, sob proposta de qualquer órgão social ou associado.

ARTIGO 6.º

(Admissão)

1 — A admissão de sócios efectivos compete ao conselho

directivo, a pedido do interessado, por escrito.

2 — Da decisão que recuse a admissão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua comunicação ao interessado, por carta registada com aviso de recepção. A assembleia geral deverá decidir sobre o recurso na primeira reunião convocada após a sua interposição. Nos mesmos termos, haverá lugar a recurso da decisão da assembleia geral para o tribunal comum, aceitando--se que o do Porto será o único competente para o efeito.

ARTIGO 7.º

(Representação dos sócios)

- 1 A representação junto da Antrop dos sócios será confiada à pessoa que for designada, no prazo máximo de quinze dias, a contar da admissão, por carta registada dirigida à Antrop, devendo ela ser um dos membros da gerência, direcção ou administração da associada ou seu sócio.
- 1.1 A comunicação acima referida terá de ser subscrita

por quem tenha poderes para obrigar a associada.

2 — A revogação da representatividade, por parte da associada ao seu mandatário, obrigá-la-á a designar-lhe substituto, no prazo máximo de quinze dias. A substituição do representante são aplicáveis as formalidades constantes do número anterior.

ARTIGO 8.°

(Direitos dos sócios efectivos)

São direitos dos sócios efectivos:

- a) Eleger e ser eleitos, nos termos estatutários, para os cargos associativos;
- b) Participar, nos termos estatutários, nos trabalhos dos
- órgãos da Antrop;
 c) Apresentar aos órgãos da Antrop as sugestões que julguem adequadas à melhor realização dos fins associativos, e solicitar a sua intervenção para a defesa dos legítimos interesses, gerais e próprios;
- d) Utilizar os serviços da Antrop e frequentar a sede e as delegações, nos termos regulamentares;

- e) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos destes estatutos;
- f) Possuir cartão de identidade emitido pela Associação;
- g) Em geral, usufruir de todos os benefícios e regalias concedidos pela Antrop.

ARTIGO 9.º

(Deveres dos sócios efectivos)

São deveres dos sócios efectivos:

a) Cumprir os estatutos e os regulamentos e deliberações aprovadas pelos órgãos competentes da Antrop;

b) Pagar pontualmente a jóia, as quotas e outros encargos que forem fixados pelos órgãos competentes da

Antrop;

c) Exercer, diligentemente, os cargos associativos para que forem eleitos, sendo-lhes vedado recusar a sua aceitação, pelo menos, na primeira eleição, salvo por motivos que a assembleia geral considere justificativos da não aceitação;

d) Participar nos trabalhos da Antrop, prestando colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram

para o seu prestígio e desenvolvimento;

e) Fornecer todos os dados estatísticos solicitados pela Antrop;
f) Em geral, contribuir para o bom nome e progresso da

Antrop.

ARTIGO 10.°

(Disciplina para os sócios efectivos)

- 1 O não cumprimento do disposto nos presentes estatutos, deliberações da assembleia geral e regulamento interno constitui infracção disciplinar, punível, consoante a sua gravidade e demais circunstâncias que nela ocorram, com:
 - a) Censura;

b) Advertência;

c) Multa até ao montante da quotização de cinco anos;

d) Expulsão.

2 — Compete ao conselho directivo a aplicação das sanções referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda a sanção referida na alínea d), quando se tratar da falta de pagamento das quotas.

3 — Compete à assembleia geral a aplicação das sanções referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, com excepção da pena de expulsão motivada por falta de pagamento

de quotas, a qual cabe ao conselho directivo.

- 3.1 A aplicação das sanções referidas no corpo deste artigo será sempre precedida da dedução de acusação escrita, contendo especificamente os factos que integram a presumível infracção, e da sua notificação ao sócio acusado, para que apresente, querendo, a sua defesa em prazo a fixar não inferior a quinze dias.
- 4 Das decisões da assembleia geral cabe recurso para o tribunal comum, aceitando-se que o do Porto será o único

competente para o efeito. 5 — Os recursos previstos neste artigo terão sempre efeito

suspensivo.

6 - A falta de pagamento pontual das contribuições a que os sócios efectivos se obrigam ou estejam obrigados para com a Antrop dará lugar à aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo do recurso ao tribunai comum da comarca do Porto para obtenção do pagamento das importâncias em dívida.

ARTIGO 11.º

(Perda da qualidade de sócio efectivo)

- 1 Perdem a qualidade de sócio efectivo:
 - a) Os que deixarem de preencher as condições estatutárias de admissão:
 - b) Os que forem punidos disciplinarmente com a pena de expulsão, de harmonia com o disposto no artigo anterior;
 - c) Os que, tendo em dívida quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não liquidarem os respectivos débitos dentro do prazo que, por carta registada com aviso de recepção, lhes for fixado;

- d) Os que o solicitem, por carta registada dirigida ao conselho directivo, com a antecedência mínima de noventa dias sobre a data em que a perda da qualidade de sócio deverá começar a ter efeito.
- 2 -- No caso referido na alínea c) do número anterior, poderá o conseiho directivo readmitir o sócio, uma vez liquidado o débito respectivo, desde que pague novamente a jóia de admissão.
- 3 A perda da qualidade de sócio efectivo não o desonera do pagamento das quotas e encargos devidos até à data em que esse facto tiver lugar e implica a perda do direito ao património social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 12.°

(Enumeração e designação)

- 1 São órgãos da Antrop:
 - A assembleia geral;
 - O conselho fiscal:
 - O conselho directivo;
- O conselho técnico.

- A designação para os cargos sociais será sempre feita por eleição e por escrutínio secreto, nos termos a definir em regulamento interno.

3 — A apresentação das candidaturas para a mesa da assembleia geral, conselho fiscal, conselho directivo e conselho técnico far-se-á em listas contendo cada uma a indicação dos membros e dos cargos a eleger e dos respectivos substitutos, para a totalidade destes órgãos da Associação, obrigatoriamente subscritas por, pelo menos, cinco sócios efectivos.

4 — A duração do mandato para todos os cargos sociais é de dois anos, não podendo para o mesmo cargo social existir mais do que uma reeleição, a não ser que seja por mandatos alternados.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 13.º

(Composição da mesa)

1 — A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa, por ela eleita, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, composta por um presidente, por um vice-presidente e por dois secretários.

2 - Compete ao presidente convocar reuniões da assembleia

geral e dirigir os respectivos trabalhos.

3 — Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

4 — Compete aos secretários auxiliar o presidente e o vice--presidente e elaborar as actas das reuniões.

ARTIGO 14.°

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a sua mesa, o conselho fiscal, o conselho directivo e o conselho técnico;
- b) Fixar, sob proposta do conselho directivo, o valor da jóia e das quotas;
- c) Aprovar o orçamento e o plano de actividades para cada ano civil:
- d) Deliberar sobre o relatório, balanço e contas de cada exercício anual que lhe sejam presentes pelo conselho directivo e sobre o relatório e parecer do conselho fiscal;

- e) Deliberar sobre a filiação ou participação da Antrop noutras associações ou organizações no âmbito nacional ou internacional, sob proposta do conselho directivo:
- f) Deliberar sobre a destituição de quaisquer titulares de cargos sociais e sobre a concessão de autorização para que estes sejam demandados por factos praticados no exercício dos mesmos cargos;

g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e do regulamento interno e sobre a dissolução da Associação;

h) Deliberar sobre outras propostas que lhe sejam presentes pelos sócios efectivos, pelo conselho fiscal, pelo conselho directivo, ou pelo conselho técnico;

i) Apreciar os recursos e tomar todas as deliberações permitidas nos presentes estatutos.

ARTIGO 15.°

(Reuniões)

A assembleia geral reunirá ordinariamente até 30 de Abril de cada ano, para apreciar o relatório, balanço e contas do exercício findo, e em Novembro para aprovar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, sob proposta do conselho directivo.

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que a convoque o seu presidente, por sua iniciativa ou a

solicitação de:

a) A maioria dos membros do conselho fiscal, do conselho

directivo ou do conselho técnico;

- b) Pelo menos, um quinto dos sócios no pleno uso dos seus direitos, em pedido escrito devidamente justificado, e com a ordem do dia perfeitamente definida.
- 3 A convocação das reuniões será feita pelo presidente da mesa, por aviso postal registado, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias, no qual se indicará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

4 — Qualquer sócio poderá fazer-se representar por outro sócio com assento na assembleia geral, mediante carta endereçada ao presidente da mesa. Nenhum sócio poderá receber

representação de mais de dez.

ARTIGO 16.º

(Funcionamento)

1 — A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que esteja presente ou representada a maioria dos sócios efectivos.

2 — Em segunda convocatória, a assembleia geral poderá funcionar com qualquer número de sócios efectivos sessenta minutos depois da hora marcada para a primeira convocação.

ARTIGO 17.°

(Deliberações)

1 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes e representados, com excepção do referido nas alíneas f) e g) do artigo 14.º, que carecerá da maioria qualificada de 75 % dos votos dos presentes ou representados.

2 — Cada sócio efectivo tem direito a um voto.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 18.°

(Composição, competência e funcionamento)

- O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais, eleitos pela assembleia geral, podendo, quando o entenda necessário, solicitar os serviços de revisores oficiais
- 2 O conselho fiscal reunirá, obrigatoriamente, uma vez por trimestre e, além disso, sempre que convocado pelo seu presidente; poderão também efectuar-se reuniões do conselho

fiscal com o conselho directivo, sempre que qualquer destes órgãos o julgue conveniente.

3 — Compete ao conselho fiscal:

a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas elaborados anualmente pelo conselho directivo, bem como sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração pela assembleia geral ou pelo conselho directivo;

b) Dar parecer sobre o orçamento anual e o plano de actividades;

c) Dar parecer sobre o valor da jóia e das quotas; d) Verificar as contas sempre que o entenda conveniente;

e) Zelar pelo cumprimento das disposições estatutárias e regulamentares.

SECÇÃO IV

Conselho directivo

ARTIGO 19.º

(Composição)

O conselho directivo será composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 20.°

(Competência)

1 - Compete ao conselho directivo:

a) Representar a Antrop em juízo ou fora dele;
b) Deliberar sobre a admissão de novos sócios efectivos; c) Promover a execução das deliberações da assembleia

geral;

d) Propor à assembleia geral o valor da jóia e quotas, ouvido o conselho fiscal, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alinea c), bem como propor a aprovação do regulamento interno da Associação;

e) Criar, organizar e dirigir, através do secretário-geral ou quem as suas vezes fizer, os serviços e contratar

todo o pessoal necessário;

f) Apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório, balanço e contas do exercício anterior, ouvido o conselho fiscal, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alinea a);

g) Apresentar, anualmente, à assembleia geral o orça-mento e o plano de actividades para o exercício seguinte, ouvido o conselho fiscal, nos termos do artigo 18.°, n.° 3, alínea b);

h) Indicar representantes da Antrop nos organismos em que tal haja lugar;

i) Propor à assembleia geral a filiação ou participação noutras associações ou organismos no âmbito na-

cional ou internacional;

j) Orientar as actividades da Antrop no sentido do seu desenvolvimento e do sector que representa, bem como no da defesa e harmonização dos legitimos interesses dos sócios;

k) Solicitar ao conselho técnico pareceres de qualquer natureza, que julgue convenientes para o bom desempenho das suas funções, sendo obrigatória essa solicitação quando se referir a relações de trabalho e sociais, pareceres sobre carreiras, horários, tarifas e qualquer legislação sobre o sector rodoviário;

1) Estabelecer acordos com quaisquer entidades ou associações congéneres para a prestação de serviços aos respectivos associados em regime ou não de reci-

procidade;

m) Cumprir e fazer cumprir o disposto nos presentes estatutos e no regulamento interno.

2 — Para obrigar a Antrop em quaisquer actos ou contratos são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros do conselho directivo, devendo uma delas ser a do presidente ou a do vice-presidente. Para os actos que envolvam alienação ou oneração de bens de valor até 400 000\$ serão necessárias e bastantes as assinaturas de três membros do conselho directivo, devendo uma delas ser a do presidente ou vice-presidente. Para valores superiores será necessário a autorização da assembleia geral.

ARTIGO 21.º

(Reuniões)

1 - O conselho directivo reúne, obrigatoriamente, duas vezes por mês e, além disso, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou vice-presidente, quando o substitua, voto de qualidade em caso de empate.

3 — É obrigatória a comparência dos membros do conselho

directivo às reuniões.

4 — A ausência, sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros, a duas reuniões ordinárias consecutivas implica a perda automática do respectivo mandato.

5—No caso previsto no número anterior, serão chamados à efectividade de funções os membros substitutos.

6 — As reuniões do conselho directivo serão presididas pelo presidente ou, na sua falta, pelo vice-presidente, ou, na falta destes, pelo vogal mais idoso e serão secretariadas pelo secretário-geral ou por quem as suas vezes fizer, salvo se o conselho directivo decidir prescindir dessa colaboração.

7 — O conselho directivo pode decidir convocar outros sócios ou colaboradores da Antrop para as suas reuniões, sem-

pre que tal se lhe afigure conveniente.

SECÇÃO V

Conselho técnico

ARTIGO 22.°

(Composição)

O conselho técnico será composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO 23.°

(Competência)

Compete ao conselho técnico:

- a) Elaborar pareceres, devidamente fundamentados, que lhe sejam solicitados pelo conselho directivo, ou de sua livre iniciativa;
- b) Elaborar e propor ao conselho directivo pareceres sobre propostas que o mesmo tenha de emitir, nomeada-mente no que se referir às relações de trabalho e sociais;
- c) Elaborar e propor ao conselho directivo pareceres sobre pedidos de carreiras, horários, tarifas e qualquer legislação sobre o sector rodoviário.

ARTIGO 24.º

(Reuniões)

- 1 O conselho técnico reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e, além disso, sempre que convocado pelo seu presidente.
- 2 É obrigatória a comparência dos membros do conselho técnico às reuniões.
- 3 A ausência, sem motivo justificado ou com justificação não aceite pela maioria dos restantes membros, a duas reuniões ordinárias consecutivas implica a perda automática do seu mandato.
- 4 No caso previsto no número anterior, serão chamados à efectividade de funções os membros substitutos.
- 5 As decisões do conselho técnico serão tomadas por maioria e em caso de empate o presidente ou, na sua faita, o vice-presidente terá voto de qualidade.
- 6 As reuniões do conselho técnico serão secretariadas pelo secretário-geral ou quem as suas vezes fizer, salvo se o conselho prescindir dessa colaboração.
- 7 É permitido ao conselho técnico convocar quaisquer pessoas para as suas reuniões, sempre que tal se afigure necessário.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

ARTIGO 25.°

(Receitas)

- 1 Constituem receitas da Antrop:
 - a) O produto das jóias e quotas pagas pelos sócios efectivos;
 - b) O produto da venda de impressos e documentos relacionados com o exercício da indústria;
 - c) O produto da prestação de serviços aos sócios ou a terceiros, nos termos a fixar em regulamento;

d) Os juros de fundos capitalizados;

- e) Quaisquer donativos, legados ou outras receitas que ihe venham a ser atribuídos.
- 2 Poderão os sócios propor ao conselho directivo novas modalidades de receitas, pela prestação de serviços técnicos ou profissionais, não previstas nos regulamentos em vigor.

3 — A forma de cobrança das jóias, quotas ou outras recei-

tas será fixada pelo conselho directivo.

ARTIGO 26.º

(Despesas)

- 1 As receitas da Antrop são destinadas:
 - a) As despesas de organização e funcionamento;

b) À aquisição de bens móveis e imóveis;

- c) À constituição dos fundos que venham a ser criados por decisão da assembleia geral.
- 2 As despesas serão obrigatoriamente autorizadas pelo conselho directivo, que poderá delegar no presidente, vice-presidente ou secretário-geral a competência para tal autorização até montantes determinados.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 27.º

(Dissolução)

- A Antrop dissolve-se nos casos previstos na lei ou desde que assim o delibere a assembleia geral para esse fim expressamente convocada.

2 - Em caso de dissolução, o destino a dar ao património da Antrop será decidido pela assembleia geral, ressalvadas as disposições legais imperativas aplicáveis.

3 — A liquidação da Antrop, em caso de dissolução, competirá a uma comissão para o efeito nomeada pela assembleia geral.

ARTIGO 28.º

(Destituição dos titulares de cargos sociais)

- I A não ser nas hipóteses previstos nos n.º 4 do artigo 21.º e 3 do artigo 24.º, compete à assembleia geral, em reunião extraordinária para o efeito convocada, deliberar sobre a destituição dos titulares de quaisquer cargos dos órgãos da Antrop.
- 2 A destituição basear-se-á em proposta explícita e pormenorizadamente fundamentada em actos ou atitudes do titular ou titulares visados que envolvam grave e injustificado prejuízo ou desprestígio para a Antrop, para os associados, ou para algum ou alguns deles.

3 - Logo que todos os substitutos passem a estar em efectivo exercício realizar-se-á, no prazo máximo de trinta dias, eleição suplementar para o preenchimento das vagas em aberto, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares perti-

4 — Durante a vacatura proceder-se-á da seguinte forma:

a) O cargo do titular destituído será assegurado pelo seu substituto, ou, não o havendo, por um dos restantes membros da mesa ou do órgão a que pertença, designado por estes entre si;

b) Se a destituição for colectiva, a mesa da assembleia geral será substituída pelo conselho fiscal; o conselho directivo, o conselho fiscal ou o conselho técnico serão substituídos pela mesa da assembleia geral.

ARTIGO 29.º

(Incompatibilidade)

Não é compatível o exercício simultâneo de cargos em qualquer dos seguintes órgãos:

- a) Mesa da assembleia geral;
- b) Conselho fiscal;
- c) Conselho directivo:
- d) Conselho técnico.

ARTIGO 30.°

(Órgãos sociais)

Até ao fim do corrente ano manter-se-ão nos seus cargos os actuais membros de todos os órgãos sociais da Antrop.

ARTIGO 31.º

(Revogação dos estatutos)

Ficam revogados os estatutos aprovados em 20 de Junho de 1975 e publicados no *Diário do Governo*, 3.º série, suplemento ao n.º 221, de 24 de Setembro de 1975, e as alterações aprovadas em assembleia geral de 25 de Novembro de 1975 e depositadas no Ministério do Trabalho em 6 de Setembro de 1977, entrada n.º 678, livro n.º 52.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PENICHE

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

O n.º 6 do artigo 17.º dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se a totalidade dos sócios estiver presente e aprovar qualquer proposta de aditamento.

O n.º 1 do artigo 39.º dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.

O n.º 1 do artigo 40.º dos estatutos passa a ter a seguinte edacção:

A Associação poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número dos associados e mediante convocação nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)